

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2597/1999 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1999, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de películas de tereftalato de polietileno originárias da Índia e que determina a cobrança definitiva dos direitos provisórios** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2598/1999 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1999, que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) n.º 48/1999 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes** 15
- Regulamento (CE) n.º 2599/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 19
- Regulamento (CE) n.º 2600/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada 21
- Regulamento (CE) n.º 2601/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno 22
- Regulamento (CE) n.º 2602/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1487/95, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade 24
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2603/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que estabelece regras transitórias para o regime de apoio ao desenvolvimento rural previsto no Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho** 26
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2604/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que fixa o montante final da ajuda em favor de determinadas leguminosas para grão, para a campanha de 1999/2000** 31

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 2605/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação	32
* Regulamento (CE) n.º 2606/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que determina, para o algodão não descaroçado, a nova estimativa da produção para a campanha de 1999/2000, bem como a percentagem de majoração correspondente	36
* Regulamento (CE) n.º 2607/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da Dinamarca	37
Regulamento (CE) n.º 2608/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999	38
Regulamento (CE) n.º 2609/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999	39
Regulamento (CE) n.º 2610/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/1999	40
Regulamento (CE) n.º 2611/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/1999	41
Regulamento (CE) n.º 2612/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	42
Regulamento (CE) n.º 2613/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas	44

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

1999/816/CE:

* Decisão da Comissão, de 24 de Novembro de 1999, que adapta, em conformidade com o n.º 1 do seu artigo 16.º e o n.º 3 do seu artigo 42.º, os anexos II, III, IV e V do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 3880]	45
--	----

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2597/1999 DO CONSELHO
de 6 de Dezembro de 1999**

que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de películas de tereftalato de polietileno originárias da Índia e que determina a cobrança definitiva dos direitos provisórios

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ (a seguir denominado «regulamento de base»), e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

1. PROCESSO

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1810/1999 ⁽²⁾ (a seguir denominado «regulamento do direito provisório»), a Comissão instituiu um direito de compensação provisório sobre as importações de películas de tereftalato de polietileno («PET») na Comunidade originárias da Índia, dos códigos NC 3920 62 19 e 3920 62 90.
- (2) Na sequência da instituição do direito de compensação provisório, os produtores exportadores indianos Ester Industries Ltd, Flex Industries Ltd, Garware Polyester Ltd, India Polyfilms Ltd/Jindal Polyester Ltd (empresas ligadas), MTZ Polyesters Ltd, Polyplex Corp. Ltd (a seguir denominados os «produtores-exportadores que colaboraram»), o Governo da Índia, os produtores comunitários autores da denúncia (a seguir denominados «indústria comunitária»), assim como dois utilizadores de películas PET apresentaram observações por escrito.
- (3) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do regulamento de base, todas as partes acima referidas, com excepção de um utilizador, solicitaram audições, que lhes foram concedidas.
- (4) Um utilizador, que se dera a conhecer numa fase anterior, reagiu igualmente à adopção de medidas provisórias.

- (5) A Comissão continuou a reunir e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas.
- (6) As observações apresentadas oralmente e por escrito após a instituição das medidas provisórias e as informações acima referidas foram devidamente examinadas e, sempre que adequado, foram tidas em conta para as conclusões definitivas.

2. PRODUTO EM CAUSA

- (7) O regulamento do direito provisório descreve no sétimo considerando o produto em causa como sendo as películas de tereftalato de polietileno (PET).
- (8) O oitavo considerando do regulamento do direito provisório revelava ainda que o produto pode ser subdividido numa série de segmentos normalmente identificados no sector como aplicações magnéticas, eléctricas, de embalagem, imagiologia e outras utilizações industriais e, para efeitos do inquérito, os produtos foram agrupados em diferentes tipos em função do segmento de mercado, da espessura, das propriedades de revestimento, do tratamento de superfície, das propriedades mecânicas e da clareza/opacidade.
- (9) Após a adopção das medidas provisórias, a Comissão recebeu um pedido da indústria comunitária no sentido de considerar não só os tipos classificados nos códigos NC 3920 62 19 e 3920 62 90, tal como estabelecido no regulamento do direito provisório, mas também os classificados nos códigos NC 3920 62 11 e 3920 62 13 como películas PET. Os produtores exportadores indianos manifestaram a sua oposição quanto à inclusão desses dois códigos adicionais, alegando que as películas PET neles classificadas não eram permutáveis com as películas PET classificadas nos outros dois códigos, ou seja, 3920 62 19 e 3920 62 90. Salientaram que apenas os últimos estavam abrangidos pela denúncia da indústria comunitária.

⁽¹⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 219 de 19.8.1999, p. 14.

- (10) Com base nas informações obtidas no decurso do inquérito, a Comissão decidiu não incluir os códigos NC 3920 62 11 e 3920 62 13 no âmbito do inquérito dado que não foram apresentadas quaisquer informações susceptíveis de comprovar que a alegação da indústria comunitária na sua denúncia quanto à ausência de permutabilidade não está correcta.

3. SUBVENÇÕES

3.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

3.1.1. Adição dos juros para efeitos de cálculo das vantagens obtidas

- (11) Os produtores-exportadores solicitaram que fosse retirado o elemento relativo aos juros acrescentado para calcular o montante total das vantagens resultantes dos diferentes regimes de subvenção. Alegaram que a adição dos juros não se justificava, em conformidade com o disposto no Acordo sobre as subvenções e as medidas de compensação (ASMC) e que era formalmente proibido pelo disposto no n.º 3 do artigo VI do Acordo do GATT de 1994. As directrizes de cálculo da Comissão seriam nulas e não aplicáveis a este respeito.
- (12) A base jurídica para a adição dos juros ao valor nominal da subvenção é o artigo 5.º conjugado com o artigo 6.º do regulamento de base. O artigo 5.º estipula que o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação deve ser calculado em termos de vantagem concedida ao beneficiário, verificado e determinado durante o período do inquérito sobre as práticas de subvenção. O artigo 6.º que corresponde ao artigo 14.º do ASMC estabelece as regras de cálculo das vantagens conferidas ao beneficiário para determinados tipos de subvenção. Relativamente a todas as categorias de subvenções referidas no artigo 6.º, nomeadamente, participação dos poderes públicos no capital social de uma empresa, empréstimo, garantia de empréstimo, fornecimento de bens ou prestação de serviços ou aquisição de bens, o elemento para determinar a vantagem é equivalente aos custos dos fundos no mercado comercial. Por conseguinte, ao aplicar a fundamentação prevista no artigo 6.º como a regra geral para todas as categorias de subvenção, por forma a abranger todas as vantagens, devem ser incluídos os custos de empréstimos às taxas comerciais.
- (13) Quando expressas em termos de valor nominal durante o período de inquérito, todas as subvenções são efectivamente equivalentes a um empréstimo. Na medida em que os empréstimos não reembolsáveis não estão disponíveis em termos comerciais, o beneficiário, na ausência

desse empréstimo, deveria obter o montante equivalente a partir de fontes comerciais, reembolsando-o com juros por um certo período de tempo. Este é o elemento da vantagem que está abrangido pela adição dos juros ao montante nominal da subvenção.

- (14) Esta abordagem está especificada na frase «O valor nominal do montante da subvenção deverá ser convertido no valor prelevante durante o período de inquérito através da aplicação da taxa de juro comercial normal», constante das directrizes da Comissão para o cálculo do montante da subvenção no âmbito dos inquéritos em matéria de direitos de compensação (directrizes para o cálculo) ⁽¹⁾, sendo a prática corrente da Comunidade seguida em diversos processos anteriores.
- (15) O n.º 3 do artigo VI do GATT de 1994, reproduzido no n.º 4 do artigo 19.º do ASMC, estipula somente que não devem ser cobrados direitos superiores ao montante da subvenção. O montante da subvenção é calculado em termos de vantagem cuja existência é determinada durante o período de inquérito (artigo 14.º do ASMC). Dado que a empresa retirou igualmente vantagens pelo facto de não ter obtido os seus fundos no mercado comercial, o montante dessa vantagem deve ser igualmente incluído como um elemento de juro. Por conseguinte, dado que o montante da vantagem (incluindo os juros) corresponde ao montante da subvenção e que o direito de compensação é calculado em termos da margem de subvenção estabelecida, a adição dos juros está em total conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo VI do GATT de 1994.
- (16) Pelas razões apresentadas, é rejeitada a alegação no sentido de excluir o elemento dos juros para o cálculo das vantagens obtidas ao abrigo de diversos regimes.
- #### 3.1.2 Especificidade de diversos regimes
- (17) Os produtores-exportadores alegaram que a presunção do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do ASMC que considera que as subvenções dependem dos resultados específicos das exportações não é *ipso facto* aplicável, dado que o n.º 2 do artigo 27.º do ASMC especifica que a proibição de subvenções dependentes dos resultados das exportações não é aplicável aos países em desenvolvimento. A Índia figura na lista de países do anexo VII do ASMC, pelo que as subvenções às exportações concedidas pelo Governo da Índia não seriam proibidas. Nesse sentido, a Comissão seria obrigada a demonstrar, com base em elementos de prova positivos, que os regimes em questão são específicos.
- (18) O n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base estipula claramente que têm carácter específico as subvenções subordinadas, juridicamente ou de facto, exclusivamente ou entre outras condições, aos resultados das exportações, incluindo as previstas no anexo I. Esta condição foi examinada individualmente para cada regime de subvenção objecto do presente processo.

⁽¹⁾ JO C 394 de 17.12.1998, p. 7.

3.2. REGIMES INDIVIDUAIS

3.2.1. Regime de caderneta (*Passbook Scheme — PBS*)

(19) O Governo da Índia e os produtores-exportadores apresentaram os seus argumentos respeitantes a este regime que são reproduzidos nos considerandos 12 a 19 do regulamento do direito provisório. Os referidos argumentos não devem ser considerados, dado que as vantagens obtidas neste caso não estavam incluídas nos montantes do direito estabelecidos provisoriamente, pelas razões expostas no considerando 24 do regulamento do direito provisório. Consequentemente, não serão instituídas quaisquer medidas com base nas vantagens decorrentes deste regime, pelo que também não se afigura necessário estabelecer qualquer conclusão definitiva a este respeito.

3.2.2. Regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos antes de exportação

(20) O Governo da Índia e os produtores-exportadores apresentaram os seus argumentos respeitantes a este regime que são reproduzidos nos considerandos 26 a 30 do regulamento do direito provisório.

(21) Alega-se, nomeadamente, que o regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos antes da exportação é um regime de dispensa do pagamento/devolução autorizado pelas disposições do regulamento de base e que, por conseguinte, não é passível de medidas de compensação. É igualmente alegado que, se se determinasse que este regime é passível de medidas de compensação, apenas as dispensas de pagamento efectivamente em excesso deveriam servir para a base de cálculo da vantagem e que a Comissão deveria examinar a questão de saber se, de facto, se tratava de devolução do montante em excesso dos direitos de importação dos factores de produção (*inputs*) efectivamente consumidos durante o processo de fabrico.

(22) O regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos antes da exportação não é um regime de dispensa do pagamento/devolução autorizado, nem um regime de devolução em caso de substituição nos termos das disposições do regulamento de base, não obstante a existência da «condição de utilizador efectivo». Trata-se fundamentalmente de um regime baseado no valor e não na quantidade. A taxa do regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos antes da exportação que suscita a isenção do direito de importação não é calculada relativamente a quantidades físicas específicas de *inputs* efectivamente consumidos ou susceptíveis de o serem no processo de produção. Mais concretamente, os *inputs* são determinados com base nas normas «Standard Input/Output Norms (SION)» que determinam os custos implícitos com base no que se considera serem os valores dos factores de produção que devem ser importados para produzir determinado produto. Logo que tenha sido determinada a taxa do regime para determinado produto acabado, os *inputs* podem ser importados com isenção de direitos ao abrigo de uma licença de pré-exportação prevista neste regime. Não existe qualquer mecanismo susceptível de impedir que o produtor exportador altere os rácios dos seus *inputs* efectivamente importados, na medida em que deve apenas obedecer ao limite previsto no âmbito do crédito global concedido.

(23) Além disso, não existe qualquer obrigação de importar efectivamente todos os *inputs* relativamente aos quais o crédito é concedido. O único limite aplicável à quantidade de determinado *input* específico que pode ser importado ao abrigo do regime consiste no valor da

licença concedida e no compromisso correspondente de exportar o produto acabado. Por conseguinte, não há qualquer exigência de que os *inputs* importados objecto de subvenção sejam iguais em termos quantitativos, e tenham qualidades ou características idênticas aos *inputs* do mercado interno.

(24) Qualquer empresa que pode obter os seus *inputs* a um valor inferior ou que obtém alguns *inputs* no mercado interno, pode importar com isenção de direitos os *inputs* que poderão ser utilizados para a produção interna ou vendas destinadas ao mercado interno, dado que as quantidades efectivamente importadas não terão qualquer relação com as fixadas nas SION. Não foram estabelecidos elementos que comprovem a existência de um sistema ou procedimento susceptível de confirmar quais os *inputs* importados com isenção de direitos efectivamente consumidos durante o processo de fabrico do produto acabado exportado e em que quantidades. Por outro lado, verificou-se que a compensação susceptível de resultar das exportações das mercadorias não é determinada com base nas quantidades reais de *inputs* importados com isenção de direitos utilizados na transformação dos produtos exportados, mas com base no valor normal hipotético dos *inputs* ao produto exportado.

(25) Mesmo se o regime em causa fosse considerado como um regime de devolução de direitos, tal como alegado, o ponto ii), n.º 5, do anexo II e o ponto ii), n.º 3, do anexo III do regulamento de base estabelecem que, quando se determinar que as autoridades do país de exportação não dispõem deste tipo de sistema, o país de exportação procederá normalmente a um novo exame com base respectivamente nos *inputs* efectivamente utilizados ou nas transacções reais, com vista a determinar se o montante de pagamento foi excessivo. Por conseguinte, tal como anteriormente explicado, não existe qualquer tipo de sistema de verificação das quantidades de *inputs* efectivamente importados, pelo que se solicitou ao Governo da Índia que procedesse a uma verificação. O Governo da Índia não realizou esse exame. Por conseguinte, a Comissão não apurou se se tratava de facto de uma devolução do montante pago em excesso dos direitos de importação relativamente aos *inputs* consumidos durante o processo de fabrico do produto exportado.

(26) Em qualquer caso, a dispensa de pagamento dos montantes excessivos dos direitos de importação constitui a base para o cálculo das vantagens somente nos casos dos regimes de devolução ou de devolução de substituição *bona fide*. Dado que foi estabelecido que o regime de crédito antes da exportação não constitui um regime de devolução nem de devolução de substituição, na acepção do disposto no ponto i) do anexo I e nos anexos II e III do regulamento de base, a vantagem dele resultante consiste na remissão total dos direitos de importação e não na eventual remissão de montantes pagos em excesso.

(27) O regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos antes da exportação constitui uma subvenção, na medida em que a contribuição financeira do Governo da Índia sob a forma de renúncia aos direitos constitui uma subvenção na acepção do disposto no n.º 1, subalínea ii), da alínea a) do artigo 2.º do regulamento de base. Dado que as vantagens concedidas pelo regime não podem ser obtidas sem um compromisso de exportação, este regime depende dos resultados da exportação em conformidade com o disposto no n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base, sendo por conseguinte considerada uma subvenção específica.

Cálculo do montante da subvenção

- (28) A vantagem para os produtores exportadores foi determinada tal como explicado no considerando 23 do regulamento do direito provisório, tendo em conta as taxas para o requerimento das licenças alegadas pelos produtores exportadores. Todavia, estes montantes adicionais não influenciaram o cálculo provisório das margens de subvenção.
- (29) Durante o período de inquérito beneficiaram deste regime duas empresas, que obtiveram subvenções compreendidas entre 1,31 % e 6,84 %.

3.2.3. Regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos após exportação

- (30) O Governo da Índia e os produtores-exportadores apresentaram os seus argumentos respeitantes a este regime que são reproduzidos nos considerandos 37 a 39 do regulamento do direito provisório.
- (31) Alega-se, nomeadamente, que este regime constitui um regime de devolução de substituição autorizado dado que os créditos do regime após a exportação são concedidos somente em conformidade com as normas SION notificadas. Em conformidade com o disposto no ponto i) do anexo I do regulamento de base, o regime de devolução pode permitir a utilização de determinada quantidade de *inputs* produzidos no mercado interno iguais ou com as mesmas qualidades e características que os *inputs* importados. Alega-se ainda que as autoridades competentes em matéria de impostos sobre consumos específicos teriam capacidade para verificar quais os *inputs* que são efectivamente incorporados no produto exportado. Nesse sentido, o regime de créditos concedidos após exportação seria considerado um regime de devolução de substituição autorizado ao abrigo do disposto no anexo II do regulamento de base.
- (32) Recorde-se que, contrariamente ao regime de crédito sobre os direitos concedidos antes da exportação, não é aplicável a «condição de utilizador efectivo». Os créditos sobre os direitos de importação concedidos após a exportação são calculados como uma percentagem do valor dos produtos acabados exportados. Os créditos assim obtidos podem ser utilizados para compensar os direitos aduaneiros normalmente devidos sobre as importações de qualquer produto (excluindo os enumerados na lista negativa de importações). Não é aplicável qualquer restrição no que respeita às mercadorias utilizadas para o fabrico do produto exportado. Os produtos importados podem ser vendidos no mercado interno ou utilizados para outros fins. Além disso, as licenças e, deste modo, os créditos, podem ser livremente transferidos.
- (33) Por conseguinte, pode concluir-se que o regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos após a exportação não constitui um regime de devolução nem um regime de devolução de substituição na acepção do disposto no ponto i) do anexo I e nos anexos II e III do regulamento de base.
- (34) O Governo da Índia alegou igualmente que o regime constitui uma subvenção às exportações apenas na medida em que concede uma devolução dos direitos de importação pagos em excesso em relação aos efectivamente aplicáveis aos *inputs* importados que são utilizados na produção para exportação e que a Comissão

foi incapaz de assumir a sua obrigação de determinar o montante em excesso.

- (35) Esta alegação é rejeitada pelas razões já apresentadas anteriormente no considerando 26.

Cálculo do montante da subvenção

- (36) O Governo da Índia alegou que, se as licenças fossem vendidas, a Comissão deveria determinar o valor real das vantagens auferidas pelos produtores exportadores ao realizarem essas transacções e não com base no montante dos créditos concedidos pela licença.
- (37) Tal como anteriormente explicado no considerando 43 do regulamento do direito provisório, esta alegação não pode ser aceite dado que a vantagem concedida pelo Governo da Índia aos produtores-exportadores em termos de renúncia aos direitos está devidamente reflectida no valor da licença. O facto de vender uma licença a um preço diferente (inferior ou superior) do seu valor representa uma transacção meramente comercial que não altera de forma alguma o montante da vantagem inicialmente resultante deste regime.
- (38) A vantagem concedida aos produtores-exportadores foi calculada segundo o método apresentado nos considerandos 41 a 44 do regulamento do direito provisório. A este respeito, note-se que algumas alegações apresentadas por quatro produtores exportadores foram aceites pela Comissão. Por conseguinte, foram tidos em consideração os custos adicionais necessariamente assumidos para obter a licença. Além disso, foram introduzidas correcções nos montantes dos créditos concedidos. Estas correcções produziram alterações de menor importância a nível das margens de subvenção.
- (39) Durante o período de inquérito, beneficiaram deste regime quatro empresas, que obtiveram subvenções que variam entre 2,34 % e 17,68 %.

3.2.4. Regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção da exportação (RBEPE)

- (40) O Governo da Índia alegou que o objectivo deste regime, descrito nos considerandos 46 a 50 do regulamento do direito provisório, consistiria em permitir a modernização tecnológica das instalações e equipamento das empresas, preservando simultaneamente os escassos recursos em divisas do país. Alega que a vantagem deste regime não depende dos resultados das exportações dado que as licenças a ele respeitantes estão disponíveis independentemente de anteriores resultados das exportações. Além disso, um titular da licença para este regime pode sempre optar por adquirir no mercado interno e não importar os bens de equipamento.
- (41) No que se refere a esta alegação, o inquérito demonstrou que, para recorrer ao RBEPE, uma empresa deve assumir o compromisso de exportar produtos para um determinado valor durante um certo período. Este regime é, por conseguinte, dependente da legislação sobre os resultados das exportações, na medida em que não podem ser auferidas quaisquer vantagens sem um compromisso de exportação dos produtos. Neste caso, considera-se uma subvenção específica na acepção do disposto no n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base, sendo por conseguinte passível de compensação.

- (42) Os produtores-exportadores alegaram que, ao abrigo deste regime, não renunciam aos direitos, mas apenas concede um adiamento para a sua cobrança. Se o importador de bens de equipamento não respeitar a sua obrigação de exportação até ao termo do período concedido pelo regime, será efectuada a cobrança do direito diferencial acrescido dos juros. Deste modo, o importador não beneficia de qualquer dispensa de pagamento e a possibilidade de o Governo renunciar aos direitos e, por conseguinte conferir uma vantagem, ocorre apenas no termo de determinado período previsto para o cumprimento da obrigação de exportação ao abrigo deste regime. Seria, por conseguinte, prematuro ter em consideração a importação de bens de equipamento ao abrigo do regime durante o período de inquérito.
- (43) No que se refere a esta alegação, se determinada empresa solicita a concessão deste regime, comprometendo-se assim a exportar os seus produtos, considera-se que, em princípio a obrigação de exportar será respeitada e a isenção do pagamento dos direitos de importação será concedida. Efectivamente, são criadas expectativas a nível das empresas de que finalmente não deverão pagar direitos. Qualquer outra hipótese equivaleria a esvaziar o regime do seu conteúdo.
- (44) Além disso, o inquérito permitiu estabelecer positivamente que, de facto, o Governo da Índia concedia prorrogações dos períodos de obrigação de exportação a empresas que não conseguiam cumprir essa obrigação dentro do período inicialmente estabelecido.
- (45) Pelas razões apresentadas, considera-se que o Governo renuncia à cobrança dos direitos aquando da importação dos bens de equipamento e que a empresa importadora auferia vantagens sob a forma do montante total dos direitos não pagos.

Cálculo do montante da subvenção

- (46) A vantagem concedida aos produtores exportadores foi calculada segundo o método apresentado no considerando 53 do regulamento do direito provisório. A este respeito, note-se que algumas alegações apresentadas por todos os produtores-exportadores foram parcialmente aceites pela Comissão. Mais exactamente, foram tidos em consideração os custos adicionais necessariamente assumidos para cumprir os requisitos necessários, ou para obter a subvenção, relativamente aos quais foram apresentados elementos de prova. Tais custos referem-se principalmente a custos de requerimento, assim como a garantias bancárias. A taxa de requerimento é uma operação momentânea enquanto que a garantia bancária pode ser uma operação única que abrange um período de vários anos ou pode ser constituída por diversas prestações anuais a pagar ao longo do período de validade da garantia bancária.
- (47) Note-se que uma das empresas em causa, MTZ Polyesters Ltd, alegou que o método aplicado no âmbito do regulamento do direito provisório não está adaptado ao seu caso específico dado que, durante o período de inquérito, se encontrava numa situação totalmente diferente da aplicável às restantes empresas abrangidas pelo inquérito. Alega mais concretamente que, devido a

imprevistos, e nomeadamente a uma catástrofe natural, a sua produção comercial arrancou apenas em Outubro de 1998. Daqui resultou um volume muito reduzido de vendas internas e para exportação durante o período de inquérito, e, por conseguinte, uma margem de subvenção muito elevada. A empresa propôs, por conseguinte, um método de cálculo diferente e solicitou que lhe fosse aplicado.

- (48) Note-se que esta alegação não fora apresentada à Comissão aquando do inquérito e até à divulgação das conclusões provisórias. Todavia, juntamente ao seu pedido, a empresa apresentou elementos de prova detalhados e devidamente fundamentados respeitantes ao arranque da sua produção comercial, assim como às consequências desse arranque tardio sobre as suas operações.
- (49) Após um exame aprofundado das informações apresentadas, a Comissão concluiu que o pedido no sentido de aplicação de um método de cálculo diferenciado em relação à empresa em causa não se justificava. No entanto, a Comissão considerou que, dadas as circunstâncias específicas e excepcionais que afectaram a referida empresa, a aplicação a esta empresa do mesmo denominador (ou seja, as exportações reais) que o aplicado às empresas que registavam uma situação de produção comercial normal teria resultados de tal forma distorcidos que não poderiam reflectir adequadamente as vantagens auferidas pela referida empresa no âmbito deste regime de subvenção passível de compensação. Neste sentido, a Comissão, apesar de aplicar o mesmo método de cálculo, procedeu a uma adaptação dos dados referentes à produção e às vendas para exportação da referida empresa, com base nos dados comprovados das empresas que se encontravam numa situação de produção comercial normal, tendo em vista determinar as vantagens decorrentes da subvenção durante o período de inquérito.
- (50) Em suma, durante o período de inquérito, seis empresas beneficiaram deste regime, tendo obtido subvenções compreendidas entre 1,42 % e 8,75 %.

3.3. ZONAS FRANCAS INDUSTRIAIS PARA A EXPORTAÇÃO/UNIDADES ORIENTADAS PARA A EXPORTAÇÃO

- (51) O Governo da Índia alegou que não renuncia à cobrança de quaisquer direitos ao abrigo deste regime, que está descrito nos considerandos 55 a 58 do regulamento do direito provisório, dado que os direitos aduaneiros aplicáveis aos bens de equipamento são apenas suspensos durante o período em que permanecem sob controlo aduaneiro. Tal significa que o importador não deve pagar direitos aduaneiros relativamente às importações de bens de equipamento destinados a unidades ZFIE/UOE. Todavia, quando esses bens de equipamento são vendidos ou colocados de novo sob controlo aduaneiro, os direitos aduaneiros são uma vez mais aplicáveis a uma taxa proporcional ao valor diminuído dos bens de equipamento aquando da venda ou da sua colocação sob controlo aduaneiro.

- (52) Esta alegação assemelha-se à apresentada pelos produtores exportadores no que respeita ao regime EPCG, ou seja, que o Governo não renunciaria à cobrança dos direitos, mas aceitava meramente adiar o seu pagamento. Todavia, a presunção de que os bens de equipamento poderiam ser importados com isenção de direitos e posteriormente vendidos no mercado interno, com a aplicação desse direito, esvaziaria de conteúdo o regime em causa. De qualquer forma, mesmo se os bens de equipamento se destinam a revenda em qualquer momento no futuro, o Governo renunciaria aos direitos num montante proporcional à desvalorização registada. A questão de saber se e quando serão vendidos os bens de equipamento é uma decisão meramente comercial a assumir pela empresa.
- (53) Pelas razões apresentadas, considera-se que o Governo renuncia à cobrança dos direitos aquando da importação dos bens de equipamento e que a empresa importadora auferiu vantagens sob a forma do montante total dos direitos não pagos.
- (54) O produtor-exportador submeteu uma alegação semelhante e apresentou igualmente argumentos relacionados com a importação de *inputs* para os produtos exportados. Dado que o regime em causa foi utilizado exclusivamente para a importação de bens de equipamento, estes argumentos apresentados não podem ser tidos em consideração.
- (55) Esta subvenção está subordinada por lei aos resultados de exportação, na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base, uma vez que não pode ser obtida sem que a empresa aceite uma obrigação de exportação, sendo, por conseguinte, considerada como dotada de carácter específico.

Cálculo do montante da subvenção

- (56) A vantagem concedida aos produtores-exportadores foi calculada segundo o método apresentado nos considerandos 63 a 65 do regulamento do direito provisório. Uma empresa auferiu vantagens ao abrigo do presente regime que correspondem ao nível de 0,7 %.

3.3.1. Regime de isenção do imposto sobre os rendimentos

- (57) Tal como anteriormente estabelecido no âmbito do regulamento do direito provisório, nenhum produtor exportador recorreu a este regime. Por conseguinte, não foram tomadas medidas, nem apresentadas conclusões definitivas no contexto do presente inquérito.

3.4. REGIMES REGIONAIS

3.4.1. Imposto sobre as vendas

- (58) Os produtores-exportadores alegaram que as vantagens decorrentes do regime de isenção de impostos sobre as vendas no Estado de Gujarat e de Maharashtra, assim como do regime de incentivo fiscal no Estado do Uttar Pradesh, são atribuídas ao comprador das mercadorias e não ao vendedor.
- (59) Os impostos sobre as vendas ou o comércio nos referidos Estados são aplicáveis às vendas de mercadorias e acrescentados aos preços de venda na factura. Neste caso, o vendedor desempenha a função de cobrador de impostos. O regime de impostos de vendas/comércio difere do regime do IVA em que os impostos pagos não

podem ser deduzidos dos impostos cobrados sobre as vendas/comércio cobrados.

- (60) Alega-se que as isenções de impostos sobre a venda ou o comércio foram utilizadas pelas empresas exclusivamente para as transacções de vendas e não para qualquer aquisição significativa de produtos.
- (61) Aquando da visita de verificação, a Comissão não encontrou quaisquer elementos de prova em contrário. Foi igualmente estabelecido que todos os principais fornecedores de *inputs* para os produtores-exportadores estão estabelecidos fora do território dos Estados em causa. Por conseguinte, os impostos sobre as vendas eram cobrados aquando da aquisição de produtos pelos produtores-exportadores.
- (62) Conclui-se, por conseguinte, que as isenções fiscais concedidas pelos Estados de Gujarat e de Maharashtra e o regime de incentivos fiscais concedido pelo Estado de Uttar Pradesh não concediam qualquer vantagem ao produtor-exportador.
- (63) Por conseguinte, não serão adoptadas medidas sobre esta matéria, não sendo necessário apresentar conclusões definitivas sobre este regime. Por último, note-se que as referidas conclusões não prejudicam as conclusões respeitantes à utilização desses regimes para as transacções de compra.

3.4.2. Regimes regionais — Isenção do imposto sobre a electricidade

- (64) O Governo da Índia e um produtor-exportador, MTZ Polyesters Ltd, alegaram que este regime, descrito nos considerandos 80 e 81 do regulamento do direito provisório, não seria específico, na medida em que era concedido a todas as novas empresas de Gujarat, independentemente do seu local de estabelecimento.
- (65) A Comissão examinou os elementos de prova apresentados para consubstanciar esta alegação. Após uma análise aprofundada, pode concluir que, não obstante uma redacção pouco clara da legislação aplicável, nomeadamente no que se refere à definição de «empresas de serviços» e à determinação das taxas diferenciadas dos direitos, este regime está efectivamente à disposição de todas as novas empresas industriais do Estado em condições de igualdade e durante um período de cinco anos.
- (66) O n.º 2, alínea b) do artigo 3.º do regulamento de base estipula que caso a entidade que concede a subvenção, ou a legislação ao abrigo da qual ela actue, sujeite a condições ou critérios objectivos o direito de beneficiar da subvenção e o seu montante, considera-se que a subvenção não tem carácter específico, desde que o direito a dela beneficiar seja automático e os referidos critérios ou condições sejam estritamente respeitados. Este critério objectivo e condições deveriam ser designadamente aplicáveis a nível horizontal e não favorecer determinadas empresas em detrimento de outras.
- (67) À luz das observações recebidas e dos elementos de prova verificados no presente inquérito, considera-se que o regime em questão respeita os critérios definidos no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º do regulamento de base e, nomeadamente, o princípio da aplicação horizontal, pelo facto de ser concedido a todas as empresas do Estado e que se baseia em critérios objectivos, nomeadamente a criação de novas empresas industriais.

- (68) Pode, por conseguinte, concluir-se que este regime não é específico, não sendo pois passível de medidas de compensação.

3.4.3. Regime regionais — Reembolso do imposto territorial («octroi»)

- (69) Relativamente a este regime, descrito nos considerandos 88 e 89 do regulamento do direito provisório, o Governo da Índia sublinhou que se trata de um imposto indirecto aplicado pelas autoridades locais indianas a mercadorias que entram nas unidades territoriais de uma cidade ou distrito. Alegou que as directrizes relativas ao consumo de *inputs* durante o processo de produção do anexo II do ASMC autorizam regimes de redução de impostos indirectos em cascata cobrados em estádios anteriores para a importação de *inputs* que serão consumidos para o fabrico dos produtos exportados. Por conseguinte, este regime não seria passível de medidas de compensação.

- (70) Este argumento deve ser rejeitado dado que o regime não tem qualquer relação directa com a produção para exportação.

- (71) Não foram apresentadas observações quanto ao eventual carácter específico do regime em questão. Confirma-se por conseguinte que este regime é específico em conformidade com o disposto no n.º 2, alíneas a) e c), do artigo 3.º do regulamento de base, pelo facto de estar explicitamente limitado a determinadas empresas, estabelecidas nas zonas designadas sob jurisdição das autoridades que o concedem.

- (72) Um produtor-exportador, Garware Polyester Ltd, alegou que não auferira qualquer vantagem ao abrigo deste regime durante o período de inquérito pelo facto de as autoridades do Estado de Maharashtra não terem assumido a obrigação de restituição dos direitos.

- (73) Este argumento deve ser rejeitado, na medida em que o benefício obtido corresponde ao direito adquirido pela empresa perante o Estado de Maharashtra.

- (74) O Governo da Índia, apoiado pelos produtores exportadores, reiterou o seu pedido de derrogação geral da categoria verde e alegou que a Comissão, em especial no que respeita aos países em desenvolvimento, deveria reconhecer que as regiões economicamente desfavorecidas não seriam elegíveis por força das disposições do n.º 3 do artigo 4.º do regulamento de base, em vez de apresentar as suas conclusões com base nos factos disponíveis.

- (75) A este respeito, note-se que, relativamente a este regime, que apenas foi utilizado por uma empresa estabelecida na região de Aurangabat no Estado de Maharashtra, não foram apresentados quaisquer elementos de prova dentro do prazo fixado no âmbito do presente processo

por parte do Governo da Índia ou por qualquer outra parte interessada, respeitantes ao cumprimento dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 4.º do regulamento de base. Foram apresentados alguns elementos de prova respeitantes a 1981/1982 numa data muito posterior ao prazo-limite. Nestas circunstâncias, a Comissão não tem a obrigação nem reúne condições que lhe permitam estabelecer que os critérios aplicáveis para uma determinação ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do regulamento de base, e, nomeadamente, os relacionados com a determinação do nível de desenvolvimento económico com base em dados estatísticos, estão cumpridos no âmbito do regime em questão.

- (76) Nestas circunstâncias, a Comissão é obrigada a confirmar as suas conclusões apresentadas no considerando 93 do regulamento do direito provisório. Por conseguinte, conclui-se definitivamente que este regime é passível de medidas de compensação.

Cálculo do montante da subvenção

- (77) A vantagem concedida aos produtores exportadores foi calculada segundo o método apresentado no considerando 94 do regulamento do direito provisório. Todavia, a empresa forneceu elementos de prova de que não preenchia as condições para beneficiar de uma restituição do montante total dos direitos, de que resulta necessariamente uma margem de subvenção inferior.

- (78) Uma empresa beneficiou deste regime durante o período de inquérito, tendo obtido subvenções de 1,08 %.

3.4.4. Regime especial de incentivos

- (79) O Governo da Índia e os produtores exportadores apresentaram os seus argumentos respeitantes a este regime que são reproduzidos nos considerandos 96 e 97 do regulamento do direito provisório. Os referidos argumentos não devem ser tidos em conta, dado que as vantagens obtidas neste caso não estavam incluídas nos montantes do direito estabelecidos provisoriamente pelas razões expostas no considerando 24 do regulamento do direito provisório. Consequentemente, não serão instituídas quaisquer medidas sobre as vantagens decorrentes deste regime, pelo que também não se afigura necessário estabelecer qualquer conclusão definitiva a este respeito.

Montante das subvenções passíveis de medidas de compensação

- (80) O montante *ad valorem* subvenções passíveis de medidas de compensação em conformidade com o disposto no regulamento de base para cada exportador submetido a inquérito é o seguinte:

(em %)

	Regime de caderneta	RCDI		RBEPE	ZFIE/UOE	Regimes regionais				Total
		Antes da exportação	Depois da exportação			Imposto sobre as vendas	Regime especial de incentivos	Reembolso do imposto territorial	Reembolso do imposto sobre a electricidade	
Ester Industries Ltd		6,84	2,34	2,87						12,0
Flex Industries Ltd			10,44	2,13						12,5
Garware Polyester Ltd		1,31		1,48				1,08		3,8
India Polyfilms Ltd & Jindal Polyester Ltd			4,82	1,52	0,70					7,0
MTZ Polyesters Ltd				8,75						8,7
Polyplex Corporation Ltd			17,68	1,42						19,1

4. PREJUÍZO

4.1. DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (81) O considerando 106 do regulamento do direito provisório revela que os quatro produtores autores da denúncia preenchem os critérios do n.º 8 do artigo 10.º do regulamento de base, na medida em que representam mais de 80 % da produção comunitária total do produto em questão, constituindo pois a indústria comunitária, na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do referido regulamento.
- (82) Os produtores-exportadores indianos alegaram que o processo nunca deveria ter sido aberto dado que a denúncia não continha elementos de prova suficientes de que estavam preenchidos os requisitos previstos no n.º 8 do artigo 10.º Alegaram que o facto de a produção cativa de películas PET não estar incluída na denúncia significava que a Comissão não poderia determinar a produção total de PET na Comunidade com base na denúncia. Esta alegação foi considerada infundada na medida em que a produção cativa de películas PET nunca entrara no mercado comunitário livre sob essa forma, mas somente incorporada em produtos transformados a jusante. De qualquer forma, o nível de produção não cativa dos produtores partes na denúncia era suficiente para estabelecer a sua representatividade.
- (83) Por conseguinte, são confirmadas as conclusões enunciadas nos considerandos 105 e 106 do regulamento do direito provisório.

4.2. CONSUMO COMUNITÁRIO, VOLUMES DE IMPORTAÇÃO E PARTE DE MERCADO

- (84) São confirmadas as conclusões apresentadas pela Comissão na fase provisória, nomeadamente quanto à existência de aumentos significativos de exportações totais indianas do produto em causa, assim como um aumento significativo da parte respectiva do mercado comunitário.
- (85) Por conseguinte, são confirmadas as conclusões enunciadas nos considerandos 107 a 110 do regulamento do direito provisório.

4.3. PREÇOS DAS IMPORTAÇÕES OBJECTO DE SUBVENÇÃO

- (86) Os produtores-exportadores indianos alegaram que a comparação de preços efectuada no regulamento do direito provisório não é equitativa dado que não tem em consideração a diferença de preços entre o produto de base e tipos especiais de películas PET. Alegaram que as exportações indianas consistem principalmente em películas PET de base, enquanto que uma parte importante da produção de películas na Comunidade é constituída por tipos especiais do produto. Este argumento deve ser rejeitado dado que as diferenças entre o produto de base e os tipos especiais foram tidas em conta na classificação dos produtos efectuada para a comparação dos preços.

- (87) Os produtores-exportadores indianos alegaram igualmente que a exclusão de alguns critérios de diferenciação na classificação do produto tal como definida no questionário provocou igualmente margens de subcotação superiores. Apresentaram objecções quanto à simplificação do método de classificação por tipo de produto após a divulgação das conclusões provisórias, alegando que a simplificação induzia uma comparação incorrecta de tipos de película PET de qualidades diversas. Alegaram também que o produto indiano apresenta propriedades térmicas diferentes (na medida que se pode contrair a quente), é mais estreito e mais opaco quando comparado ao produto comunitário e, por conseguinte, de qualidade inferior e mais barato.
- (88) Com base nas informações recebidas no decurso do inquérito, a Comissão decidiu na fase provisória simplificar o método de classificação por tipos das diferentes películas PET em relação às previstas nos questionários enviados às partes interessadas. Por conseguinte, a largura, propriedades térmicas e a distinção entre película opaca ou clara não foram tidos em consideração. A este respeito há que notar que, em todos os inquéritos, e em especial na fase de recolha de informações, a classificação do produto apresentada no questionário é meramente indicativa e susceptível de alteração. O presente inquérito revelou que a diferenciação da classificação do produto em função da largura da película PET teria multiplicado o número de tipos do produto a comparar de forma significativa, sem qualquer impacto evidente a nível da comparação de preços. Além disso, não foi possível ter em conta determinados elementos, tais como as propriedades térmicas e a distinção entre películas opacas e claras, pelo facto de não existir uma definição clara de opacidade, assim como das características e propriedades térmicas, dado que as partes interessadas nem sempre respeitaram a definição do questionário. Deste modo, os produtores comunitários e os produtores exportadores indianos utilizaram definições diferentes e incomparáveis.
- (89) A alegação dos produtores-exportadores indianos não foi tida em consideração não só pelo facto de a simplificação da classificação do produto ser inevitável para assegurar um exercício de determinação da subcotação exequível que incluía comparações representativas das classificações do produto declaradas por ambas as partes interessadas (efectivamente, foi efectuada a comparação entre cerca de 400 códigos de classificação do produto da indústria comunitária e cerca de 160 códigos PCN dos produtores exportadores indianos), mas também pelo facto de a determinação do nível de subcotação sob uma forma já simplificada reflectir suficientemente as diferenças em termos de características físicas entre os tipos produzidos pelos produtores exportadores indianos e os produzidos pela indústria comunitária.
- (90) Todos os produtores exportadores indianos solicitaram também um ajustamento do estádio comercial. Alegaram que vendem uma maior proporção da sua produção de películas PET a importadores comunitários, enquanto que a indústria comunitária vende directamente a transformadores de películas PET. Por conseguinte, alegam que a comparação para efeitos de subcotação deveria ser efectuada entre os preços de revenda dos importadores aos transformadores e os preços oferecidos pela indústria comunitária. Alegaram que a margem obtida pelo importador com as suas vendas a transformadores corresponde a cerca de 25 %, o que representa o ajustamento solicitado para o estádio comercial.
- (91) A este respeito, deve notar-se que no questionário, a Comissão definiu os estádios comerciais como sendo: i) a distribuidores, ii) a transformadores, iii) *Original Equipment Manufacturers* (OEM), iv) a utilizadores finais, e v) a outros. Os produtores-exportadores indianos declararam nas respostas ao questionário que a maior parte das suas vendas de películas PET se destinava ao grupo v), ou seja, a outros, sem mais explicações. Após a divulgação das conclusões provisórias, os produtores exportadores indianos confirmaram que as respectivas vendas a importadores considerados «outros» deveriam ser consideradas vendas a distribuidores. No entanto, o inquérito revelou que alguns dos distribuidores eram igualmente transformadores do produto, o que demonstra que a clarificação apresentada pelos produtores-exportadores indianos respeitante ao estádio comercial era inexacta. Além disso, o inquérito não confirmou a diferença de 25 % do preço entre os dois estádios comerciais. De facto, no que concerne as vendas da indústria comunitária, os preços médios de venda aos distribuidores são superiores aos preços cobrados aos transformadores. No caso dos produtores exportadores indianos, tal significaria que o eventual ajustamento era susceptível de representar um aumento dos níveis de subcotação dos preços determinados. O facto de os preços aos distribuidores serem superiores aos praticados em relação aos transformadores no caso da indústria comunitária explica-se pelo facto de estes últimos comprarem enormes quantidades, beneficiando neste caso de descontos quantitativos. No caso dos produtores exportadores indianos, cinco das seis empresas venderam a preços mais elevados aos transformadores do que aos distribuidores, tal como afirmaram. Todavia, uma empresa vendeu a preços nitidamente superiores aos distribuidores e a diferença de preços entre os dois estádios comerciais para as restantes empresas era nitidamente inferior a 25 %.
- (92) O inquérito revelou igualmente que os dois principais estádios de comércio não eram claramente delineados pelo facto de algumas das maiores empresas assumirem simultaneamente funções de distribuidores e de transformadores. Note-se além disso que não se verifica uma nítida diferenciação de preços entre os dois estádios comerciais dado que as quantidades encomendadas parecem constituir um factor de preço muito mais importante do que o seu estádio comercial. Por último, e contrariamente à alegação dos produtores exportadores indianos, o inquérito revelou que a indústria comunitária vendia igualmente o produto em causa simultaneamente a distribuidores e a transformadores. Por conseguinte, conclui-se que não se justifica conceder aos produtores exportadores indianos qualquer ajustamento para o estádio comercial.

(93) Um produtor exportador indiano, MTZ, solicitou igualmente um ajustamento para as diferenças em termos de qualidade. Alega que nas listas de transacções utilizadas para determinar o nível de subcotação incluíra películas não conformes e que esse tipo de produto deveria beneficiar de um ajustamento correspondente a um aumento de 100 % do seu preço de venda. A este respeito, note-se que em resposta ao questionário a MTZ declarou que a empresa produz três qualidades de películas, isto é, de qualidade A, de qualidade B e não conformes. Todavia, na sua lista de transacções não faz qualquer referência aos níveis de qualidade diferentes do produto. Após a divulgação das conclusões provisórias, a MTZ apresentou informações adicionais para identificar os produtos não conformes incluídos nas listas de transacções. Tendo recebido estas informações, a Comissão comparou os preços entre os tipos de produto alegadamente não conformes e os restantes produtos e concluiu que não existia qualquer diferença de preços entre os dois grupos do produto. Por conseguinte, o pedido da MTZ tendente a um ajustamento em termos da qualidade do produto não foi aceite.

(94) Por último, os produtores-exportadores indianos alegaram que, aquando do cálculo do nível de subcotação, a Comissão deveria ter compensado as margens negativas de subcotação de preços com as positivas. Dado que não o fez, alegam que foi determinada uma margem de eliminação do prejuízo muito superior à estabelecida com base nos custos acrescidos da margem mínima de lucro aplicável. Note-se que, no método para o cálculo da margem de subcotação dos preços descrito nos considerandos 112 a 114 do regulamento do direito provisório, a média ponderada dos preços líquidos de venda do produto importado objecto de subvenção foi comparada, numa base modelo a modelo, com a média ponderada dos preços líquidos de venda por modelo da indústria comunitária no mercado comunitário. Por conseguinte, este método permite que seja tomada em consideração por cada tipo a diferença entre o preço praticado pelos produtores exportadores nas suas transacções para exportação e o preço médio ponderado praticado pela indústria comunitária. Por conseguinte, este argumento é rejeitado.

(95) Do que precede se conclui que se confirmam as conclusões provisórias apresentadas no considerando 114 do regulamento do direito provisório quanto à existência de uma margem de subcotação que varia entre 28,2 % e 50,5 %.

4.4. SITUAÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

(96) Com base em respostas não confidenciais dos autores da denúncia, o Governo da Índia alegou, em termos gerais, que a indústria comunitária não sofreu qualquer prejuízo. A este respeito, tal como afirmado nos considerandos 115 a 125 do regulamento do direito provisório, o inquérito revelou que a tendência geral registada a nível da indústria comunitária, nomeadamente no que respeita à parte de mercado e aos preços, assim como à rentabilidade, era negativa, indicando claramente a existência de um importante prejuízo. Esta tendência foi suficientemente confirmada pelas respostas não confidenciais da indústria comunitária.

(97) Os produtores-exportadores indianos alegaram que a escolha de 1995 para o início da recolha de dados para o inquérito falseara a análise, influenciando-a no sentido da determinação de existência de prejuízo a nível da indústria comunitária. Alegaram que, na medida em que 1995 fora um ano excepcionalmente positivo devido a uma forte procura, seria natural que após esse período os indicadores de prejuízo passassem a revelar uma tendência negativa. Os produtores-exportadores indianos alegaram que se a Comissão tivesse dado início à recolha em 1993 teria sido possível obter uma perspectiva mais equitativa da evolução dos factores de prejuízo. Todavia, o inquérito tem por objectivo avaliar o impacto das importações objecto de subvenções sobre a situação da indústria comunitária durante o período de inquérito. Tendo em vista efectuar tal análise, são determinadas as tendências de uma série de indicadores com base em informações relacionadas com o número de anos (normalmente três) anteriores ao período de inquérito. Esta análise não tem por objectivo uma comparação do ano inicial com o período de inquérito, mas uma avaliação da evolução anual de todo o período considerado. Em qualquer caso, note-se que, aquando da decisão sobre o período considerado, não se encontravam disponíveis informações sobre a possibilidade de os indicadores de prejuízo revelarem uma evolução diferente se se tivesse optado por um ano de início anterior. Por último, note-se que, optar por um ano de início anterior não teria sido favorável para os produtores exportadores indianos dado que no período imediatamente anterior ao período de inquérito se verificou um forte aumento da respectiva parte de mercado.

(98) Por conseguinte, são confirmadas as conclusões enunciadas nos considerandos 115 a 125 do regulamento do direito provisório.

4.5. CONCLUSÃO SOBRE O PREJUÍZO

(99) Com base no que precede, confirma-se que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante na acepção do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base.

5. NEXO DE CAUSALIDADE

5.1. EFEITOS DAS IMPORTAÇÕES OBJECTO DE SUBVENÇÕES

(100) Os produtores-exportadores indianos e o Governo da Índia alegaram que não existia qualquer correlação óbvia entre as exportações indianas objecto de subvenções e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Alegaram que se verificara uma tendência negativa de preços geral no mercado de películas PET devido a excedentes da oferta a nível mundial, associada a uma diminuição dos preços das principais matérias-primas. Além disso, os produtores-exportadores alegaram que os preços das películas PET na Comunidade correspondem à tendência negativa global dos preços e que o facto de o preço médio praticado pelos produtores comunitários ter diminuído em 1996, coincidindo com a diminuição da parte de mercado dos produtores-exportadores indianos, comprova esta alegação. Todavia, recorde-se que a Índia é um dos principais fornecedores do excedente mundial do mercado de películas PET e que, segundo os dados do

Eurostat, a Índia diminuiu os preços no mercado comunitário desde 1996, enquanto que outros importantes países exportadores, nomeadamente os Estados Unidos, o Japão e a Coreia do Sul, aumentaram os seus preços. O facto de terem perdido parte do mercado em 1996 não significa que não provocaram o prejuízo sofrido pela indústria comunitária devido à maior pressão de preços que provocou uma diminuição de 3 % do preço médio da indústria comunitária. Por último, é de recordar que a análise do prejuízo é efectuada com base no período de inquérito e os anos anteriores permitem principalmente confirmar a tendência registada.

Por conseguinte, são rejeitados os argumentos apresentados pelos produtores exportadores indianos e pelo Governo da Índia.

5.2. EFEITO DE OUTROS FACTORES

- (101) Por conseguinte, são confirmadas as conclusões enunciadas nos considerandos 134 a 144 do regulamento do direito provisório, com as seguintes observações:

5.2.1. Importações provenientes de outros países terceiros

- (102) Os produtores-exportadores indianos e o Governo da Índia reiteraram o argumento de um aspecto discriminatório do exame exclusivo das importações originárias da Índia dado que se verificara igualmente um aumento dos volumes de importação provenientes da Coreia do Sul e que os preços das referidas importações diminuíram durante o período considerado. Os produtores exportadores indianos alegaram que o aumento do volume das importações provenientes da Coreia do Sul seria provavelmente superior ao oficialmente registado pelo Eurostat, dado que provavelmente os importadores de películas PET sul coreanas efectuam o desalfandegamento ao abrigo do código NC 3920 69 00 (outros poliésteres) tal como já o fizeram relativamente às películas PET originárias da Índia.
- (103) A Comissão reitera o seu argumento apresentado no regulamento do direito provisório de que o aumento, em termos absolutos e relativos, da parte de mercado da Coreia do Sul foi inferior ao da Índia e de que os preços das películas PET sul-coreanas se manteve sistematicamente a um nível superior ao preço praticado pelos produtores indianos. Além disso, os produtores-exportadores coreanos reduziram os preços praticados somente um ano após os indianos. Relativamente às importações efectuadas ao abrigo do código NC para outros poliésteres, a Comissão não recebeu qualquer elemento comprovativo de que as películas de PET sul-coreanas teriam sido desalfandegadas ao abrigo do referido código.
- (104) Por último, e não menos importante, note-se que a Comissão não encontrou qualquer razão para dar início a um inquérito em relação à Coreia do Sul dado que não lhe foram apresentados elementos comprovativos de práticas comerciais desleais sob a forma de *dumping* ou de subvenções por parte dos produtores exportadores sul-coreanos.

- (105) Tal como anteriormente estabelecido, a situação das importações originárias da Índia e da Coreia do Sul é diferente, pelo que não se pode considerar que se trata de uma discriminação.

5.2.2. Flutuação do preço das matérias-primas

- (106) Com base em respostas não confidenciais ao questionário por parte da indústria comunitária, os produtores exportadores indianos alegaram que se pode concluir que a diminuição média dos preços das matérias primas durante o período considerado seria mais provavelmente um terço do que os 17 % tal como afirmado no regulamento do direito provisório. Tal facto, alegam, é confirmado pelas informações disponíveis sobre a evolução dos preços das matérias-primas. Repetem o argumento já apontado de que um terço da diminuição dos preços das matérias-primas permitiria à indústria comunitária diminuir os seus preços sem uma diminuição correspondente da rentabilidade e que as importações originárias da Índia não provocaram a diminuição dos preços da indústria comunitária.
- (107) Note-se que, tal como afirma no considerando 140 do regulamento do direito provisório, com base em informações confidenciais, a Comissão averiguou a evolução dos preços de todas as matérias-primas para as películas PET e obteve uma diminuição de 17 %. Além disso, é verdade que as respostas não confidenciais aos questionários da indústria comunitária incidem principalmente na evolução de preços de tereftalato dimetilico (DMT) e de ácido tereftálico (PTA). Dado que os preços dessas matérias-primas diminuíram mais acentuadamente que os preços de outras matérias-primas, a diminuição de 17 % dos custos totais das matérias-primas seria mais compatível com uma diminuição acentuada dos custos de DMT e de PTA. Por conseguinte, as conclusões apresentadas no considerando 140 do regulamento do direito provisório estão em conformidade com as respostas ao questionário da indústria comunitária, sendo, por conseguinte, confirmadas.

5.2.3. Dificuldades gerais no sector dos poliésteres

- (108) Os produtores exportadores indianos alegaram que a diminuição dos preços de polipropileno biaxial (BOPP) teria um impacto directo a nível dos preços das películas de PET no sector da embalagem dado que estes produtos são permutáveis na perspectiva dos utilizadores de películas PET. Por conseguinte, alegam que os preços deveriam diminuir, independentemente do aumento das importações de películas PET indianas para a Comunidade.
- (109) A Comissão refutou este argumento, dado que não foram apresentados elementos comprovativos desta alegação.

5.3. CONCLUSÃO RELATIVA AO NEXO DE CAUSALIDADE

- (110) À luz do que precede, são confirmadas as conclusões do considerando 145 do regulamento do direito provisório.

6. INTERESSE COMUNITÁRIO

6.1. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

- (111) Não foram apresentados novos factos ou argumentos por nenhuma das partes no que respeita ao interessa da indústria comunitária, aos outros produtores comunitários ou aos importadores de películas PET.

São, por conseguinte, confirmadas as conclusões do regulamento do direito provisório e, nomeadamente, as conclusões de que impacto da adopção de medidas a nível dos grupos citados seria quer vantajoso (indústria comunitária e outros produtores comunitários no mercado não cativo), neutro (produtores cativos) ou sensivelmente negativo (importadores).

6.2. INTERESSE DOS UTILIZADORES DO PRODUTO EM QUESTÃO

- (112) Tal como mencionado no considerando 2, a Comissão recebeu observações de dois utilizadores do produto em causa após a divulgação das conclusões que induziram a adopção das medidas provisórias. Nessas observações, os utilizadores alegam que, contrariamente às conclusões provisórias, as películas PET são um importante factor de custos (matéria-prima) e que a produção a jusante com base neste produto constitui uma proporção muito importante da respectiva produção total. Alegaram, além disso, que o aumento dos preços da indústria comunitária dificultar-lhes-ia a concorrência no mercado a jusante com as importações provenientes da Coreia do Sul, da República Popular da China e dos Estados Unidos. Alegam ainda que, em diversas oportunidades, a indústria comunitária recusou entregar determinadas quantidades do produto, o que indica a existência de uma falta de capacidade. Alegam ainda que a indústria comunitária recusou igualmente desenvolver um tipo de película não normalizado para satisfazer as necessidades específicas de um dos utilizadores, enquanto que um produtor indiano concordou fazê-lo. Por conseguinte, alegam que seria do interesse dos utilizadores manter esta fonte alternativa de abastecimento de películas PET originárias da Índia.

- (113) A Comissão reitera o seu argumento e as suas conclusões apresentadas no considerando 153 do regulamento do direito provisório no que respeita à parte das películas PET nos custos totais da produção pelos utilizadores em geral e à proporção geral das películas PET do produto a jusante na produção total dos utilizadores. Dado que a análise em questão reflecte uma análise geral, em determinados casos específicos as películas PET podem ser uma matéria-prima crucial para o utilizador. Todavia, este facto não altera os resultados gerais do inquérito. Além disso, o inquérito revelou que mesmo alguns utilizadores, para os quais as películas PET constituíam um factor de custos importante, as importações desse produto originárias da Índia constituía uma proporção menor nas suas compras totais de películas PET. Além disso, as preocupações dos utilizadores no que concerne o desaparecimento de uma fonte alternativa de abastecimento na eventual escassez ou necessidade de desenvolvimento de um novo tipo de filme, são

infundadas dado que a aplicação de medidas de compensação não exclui os produtores exportadores indianos do mercado comunitário. Os direitos aplicados constituem uma mera medida de defesa contra as práticas desleais e prejudiciais de subvenção.

6.3. CONCLUSÃO SOBRE O INTERESSE DA COMUNIDADE

- (114) Depois de examinar os vários interesses em jogo e todos os aspectos acima referidos, a Comissão confirma que não existem razões de força maior para não tomar medidas contra as importações em questão.

7. DIREITO DEFINITIVO

- (115) Com base nas conclusões relativas às subvenções, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse da Comunidade, a Comissão considera necessário adoptar medidas de compensação definitivas.

7.1. NÍVEL DE ELIMINAÇÃO DO PREJUÍZO

- (116) A indústria comunitária sugeriu que seria necessário aplicar uma margem de lucro superior a 6 % (determinada no considerando 156 do regulamento do direito provisório). No entanto, não se afigura importante definir uma percentagem conclusiva neste caso dado que, mesmo em relação à utilização de uma percentagem inferior pela Comissão, a margem susceptível de eliminar o prejuízo é superior à margem de subvenção. Os produtores-exportadores indianos solicitaram ajustamentos em termos das diferenças de estágio comercial e sugeriram uma correcção do método de cálculo das margens de subcotação necessárias para determinar o nível necessário para sanar o prejuízo. Além disso, a empresa MTZ solicitou um ajustamento para diferenças de qualidade. Tal como estabelecido nos considerando 92 e 93 *supra* estes pedidos foram indeferidos.

7.2. FORMA E NÍVEL DO DIREITO

- (117) Quando necessário, as conclusões provisórias quanto ao montante das subvenções passíveis de medidas de compensação foram alteradas. Consequentemente, a taxa do direito de compensação definitivo é inferior ao nível do direito provisório para todos os produtores-exportadores indianos que colaboraram no inquérito.
- (118) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º do regulamento de base, a taxa do direito de compensação deve corresponder à margem da subvenção, excepto se a margem de prejuízo for inferior. Consequentemente, são aplicáveis as seguintes taxas do direito aos produtores que colaboraram no inquérito:

— Ester Industries Ltd:	12,0 %
— Flex Industries Ltd:	12,5 %
— Garware Polyester Ltd:	3,8 %
— India Polyfilms Ltd:	7,0 %
— Jindal Polyester Ltd:	7,0 %
— MTZ Polyesters Ltd:	8,7 %
— Polyplex Corporation Ltd:	19,1 %

- (119) Dado o elevado nível de cooperação, que abrangeu mais de 80 % das importações na Comunidade do produto em questão originário da Índia, foi considerado adequado aplicar às empresas que não cooperaram no inquérito a taxa de direito mais elevada estabelecida para as empresas que cooperaram no inquérito, ou seja 19,1 %. Esta taxa permitirá não recompensar a não cooperação e minimizar os riscos de evasão dos direitos.
- (120) Os considerandos 159 e 160 do regulamento do direito provisório são confirmados.

8. COBRANÇA DO DIREITO PROVISÓRIO

- (121) Tendo em conta o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação estabelecido para os produtores-exportadores e a importância do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário que os montantes garantidos através do direito de compensação provisório instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1810/1999 sejam cobrados definitivamente até ao montante do direito definitivo instituído.

9. PROPOSTAS DE COMPROMISSOS

- (122) Por último, é de referir que os serviços da Comissão receberam propostas de compromissos de preços por parte de cinco empresas exportadoras indianas. Os serviços da Comissão examinaram essas propostas e concluíram que devido à complexidade do produto não

seriam suficientemente controladas ou administradas. Seria necessário controlar, no mínimo, 160 preços diferentes do produto para abranger todos os produtos indianos e não há garantias de que a organização proposta para fiscalizar esses compromissos, a Export Inspection Agency of India, tenha competências ou disponha dos meios técnicos para assegurar um controlo tão exaustivo. Por conseguinte, a Comissão rejeitou as propostas de compromisso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É criado um direito de compensação definitivo sobre as importações de películas de tereftalato de polietileno classificadas nos códigos NC ex 3920 62 19 (códigos Taric 3920 62 19*10, 3920 62 19*15, 3920 62 19*25, 3920 62 19*30, 3920 62 19*35, 3920 62 19*40, 3920 62 19*45, 3920 62 19*50, 3920 62 19*55, 3920 62 19*60, 3920 62 19*65, 3920 62 19*70, 3920 62 19*75, 3920 62 19*80, 3920 62 19*81, 3920 62 19*85, 3920 62 19*87, 3920 62 19*89, 3920 62 19*91) e ex 3920 62 90 (códigos Taric 3920 62 90*30, 3920 62 90*91), originárias da Índia.

2. A taxa do direito aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é a seguinte:

Produtos fabricados pelas seguintes empresas	Taxa do direito	Código adicional Taric
Ester Industries Ltd 75-76, Amrit Nagar, Behind N.D.S.E. Part-1, New Delhi — 110 003, India	12,0 %	A026
Flex Industries Ltd A-1, Sector-60, Noida — 201 301 (U.P.), India	12,5 %	A027
Garware Polyester Ltd 50-A Swami Nityanand Marg, Vile Parle (East), Mumbai — 400 057, India	3,8 %	A028
India Polyfilms Ltd 112, Indra Prakash Building 21, Barakhamba Road, New Delhi — 110 001, India	7,0 %	A029
Jindal Polyester Ltd 115-117, Indra Prakash Building 21, Barakhamba Road, New Delhi — 110 001, India	7,0 %	A030
MTZ Polyesters Ltd Sarnath Centre, Upvan Area, Upper Govind Nagar, Malad (E), Mumbai — 400 097, India	8,7 %	A031

Produtos fabricados pelas seguintes empresas	Taxa do direito	Código adicional Taric
Polyplex Corporation Ltd 2 Ring Road, Kilokri, Opposite Maharani Bagh, New Delhi — 110 014, India	19,1 %	A032
Todas as outras empresas indianas	19,1 %	A999

3. Salvo especificação em contrário, serão aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

Os montantes garantidos por meio do direito de compensação provisório instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1810/1999 serão cobrados definitivamente à taxa do direito definitivo instituído.

Os montantes garantidos que excedam a taxa definitiva do direito de compensação serão liberados.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

T. HALONEN

**REGULAMENTO (CE) N.º 2598/1999 DO CONSELHO
de 7 de Dezembro de 1999**

que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) n.º 48/1999 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 48/1999 ⁽²⁾ fixa os totais admissíveis de capturas para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes;
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas ⁽³⁾, os totais admissíveis de capturas (TAC) de precaução podem ser aumentados nas condições definidas no n.º 1 do seu artigo 3.º; essas condições estão preenchidas no caso das unidades populacionais de lagostim no mar do Norte e no Skagerrak, Kattegat e divisão CIEM III b, c, d e de espadilha na divisão CIEM II a (águas comunitárias) e mar do Norte (águas comunitárias);
- (3) Segundo os pareceres científicos mais recentes, o TAC para o bacalhau no Kattegat relativo a 1999 pode ser

aumentado sem deixar de manter os princípios de conservação;

- (4) As partes comunitárias para a espadilha do mar Báltico foram alteradas, no âmbito das consultas bilaterais entre a Comunidade e a Polónia acerca dos direitos de pesca recíprocos para 1999;
- (5) Para assegurar os meios de subsistência dos pescadores comunitários, é fundamental abrir estas pescas tão cedo quanto possível em 1999; dada a urgência do assunto, é imperativo prever uma excepção ao prazo de seis semanas previsto no ponto 3 do Protocolo relativo ao papel dos parlamentos nacionais da União Europeia, anexo ao Tratado de Amesterdão;
- (6) O Regulamento (CE) n.º 48/1999 deve ser alterado em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do presente regulamento substitui os elementos correspondentes do anexo do Regulamento (CE) n.º 48/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. SASI

⁽¹⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

⁽²⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1570/1999 (JO L 187 de 20.7.1999, p. 5).

⁽³⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

ANEXO

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: Kattegat
België/Belgique Danmark 4 320 Deutschland 90 Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Österreich Portugal Suomi/Finland Sverige 2 590 United Kingdom CE 7 000 TAC 7 000	
Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: Skagerrak e Kattegat ⁽¹⁾ , III b c d ⁽¹⁾
België/Belgique Danmark 3 675 ⁽²⁾ Deutschland 10 ⁽³⁾ Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Österreich Portugal Suomi/Finland Sverige 1 315 ⁽²⁾ United Kingdom CE 5 000 TAC 5 000	⁽¹⁾ Águas comunitárias. ⁽²⁾ Esta quota não pode ser pescada no Skagerrak dentro da zona das 4 milhas a partir das linhas de base do Reino da Noruega. ⁽³⁾ Esta quota não pode ser pescada no Skagerrak dentro da zona das 12 milhas a partir das linhas de base do Reino da Noruega.

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: IIa ⁽¹⁾ , Mar do Norte ⁽¹⁾
België/Belgique 900 Danmark 900 Deutschland 15 Ελλάδα España France 25 Ireland Italia Luxembourg Nederland 465 Österreich Portugal Suomi/Finland Sverige United Kingdom 14 895 CE 17 200 TAC 17 200	(¹) Águas comunitárias.
Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona: IIa ⁽¹⁾ , Mar do Norte ⁽¹⁾
België/Belgique 2 370 Danmark 187 380 Deutschland 2 370 Ελλάδα España France 2 370 Ireland Italia Luxembourg Nederland 2 370 Österreich Portugal Suomi/Finland Sverige 1 330 ⁽²⁾ United Kingdom 7 810 CE 206 000 TAC 225 000	(¹) Águas comunitárias. (²) Incluindo a galeota/sandilho.

Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona: III b c d ⁽¹⁾
België/Belgique	⁽¹⁾ Águas comunitárias.
Danmark 48 064	⁽²⁾ Das quais não mais 8 000 t podem ser pescadas na zona da Estónia,
Deutschland 30 450	não mais de 6 000 t na zona da Letónia e não mais de 4 000 t na
Ελλάδα	zona da Lituânia.
Espanña	⁽³⁾ Sempre que o consumo desta quota atinja o nível de 105 917 tone-
France	ladas, as restantes 4 000 toneladas só poderão ser capturadas nas
Ireland	águas sob a soberania ou jurisdição do Reino da Suécia.
Italia	
Luxembourg	
Nederland	
Österreich	
Portugal	
Suomi/Finland 25 160	
Sverige 109 916 ⁽³⁾	
United Kingdom	
CE 213 590 ⁽²⁾	
TAC 468 000	

REGULAMENTO (CE) N.º 2599/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	74,8
	624	132,5
	999	103,7
0707 00 05	204	83,7
	999	83,7
0709 90 70	052	110,6
	204	151,3
	999	130,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	38,4
	204	53,9
	388	36,7
	508	33,1
	999	40,5
0805 20 10	204	52,6
	999	52,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	69,5
	999	69,5
0805 30 10	052	62,3
	600	68,2
	999	65,3
	999	65,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	83,6
	404	73,5
	728	109,8
	999	89,0
	999	89,0
0808 20 50	064	63,2
	400	115,5
	720	85,1
	999	87,9

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2600/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1999
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,
refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999⁽²⁾,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000;
- (3) Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser

utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Dezembro de 1999 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Janeiro de 2000 para 5 909,384 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2601/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1999**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

(1) Considerando que os montantes das ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1725/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2000/1999 ⁽⁴⁾; que, para o cálculo da ajuda aos produtos de carne de suíno destinados aos Açores e à Madeira, é necessário ter em conta a relação entre as ajudas para os cereais e as relativas à carne de suíno; que, na sequência

das alterações das cotações e dos preços dos produtos cerealíferos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar a ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1725/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 95.

⁽⁴⁾ JO L 247 de 18.9.1999, p. 18.

ANEXO

«ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário*(em EUR/100 kg peso líquido)*

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 11 10 9000	11,7
0203 12 11 9100	17,5
0203 12 19 9100	11,7
0203 19 11 9100	11,7
0203 19 13 9100	17,5
0203 19 15 9100	11,7
0203 19 55 9110	19,8
0203 19 55 9310	19,8
0203 21 10 9000	11,7
0203 22 11 9100	17,5
0203 22 19 9100	11,7
0203 29 11 9100	11,7
0203 29 13 9100	17,5
0203 29 15 9100	11,7
0203 29 55 9110	19,8

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).»

REGULAMENTO (CE) N.º 2602/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1487/95, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que os montantes das ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1487/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno e determina as ajudas relativas aos produtos provenientes da Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2002/1999 ⁽⁴⁾; que, para o cálculo da ajuda aos produtos de carne de suíno destinados às ilhas Canárias, é necessário ter em conta a relação existente entre as ajudas para os cereais e as relativas à carne de suíno;

que, na sequência das alterações das cotações e dos preços dos produtos cerealíferos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar a ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1487/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 63.

⁽⁴⁾ JO L 247 de 18.9.1999, p. 22.

ANEXO

«ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos provenientes do mercado comunitário

(em EUR/100 kg peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 21 10 9000	11,7
0203 22 11 9100	17,5
0203 22 19 9100	11,7
0203 29 11 9100	11,7
0203 29 13 9100	17,5
0203 29 15 9100	11,7
0203 29 55 9110	19,8

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2603/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1999
que estabelece regras transitórias para o regime de apoio ao desenvolvimento rural previsto no
Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 53.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1257/1999 é aplicável ao apoio comunitário a partir de 1 de Janeiro de 2000. Os regulamentos e disposições revogados por este regulamento permanecem aplicáveis às acções aprovadas pela Comissão antes de 1 de Janeiro de 2000, ao abrigo dos referidos regulamentos;
- (2) É conveniente que a transição dos regimes de apoio em vigor para o novo regime de apoio ao desenvolvimento rural seja facilitada por regras transitórias, destinadas a evitar quaisquer dificuldades ou atrasos na aplicação do apoio ao desenvolvimento rural durante o período de transição;
- (3) O apoio ao desenvolvimento rural a título do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 abrange um período de programação com início em 1 de Janeiro de 2000. Para garantir a completa integração de todas as medidas futuras na nova programação, é conveniente que a Comissão deixe de aprovar medidas ou alterações a medidas a título dos regimes em vigor cuja duração ultrapasse 31 de Dezembro de 1999, a menos que, por razões imperativas, seja necessária uma aprovação imediata;
- (4) A fim de assegurar a continuidade do apoio agro-ambiental, os Estados-Membros devem ser autorizados a prolongar os compromissos agro-ambientais em vigor pelo período necessário para permitir a transição para o novo regime, bem como a celebrar novos contratos agro-ambientais, desde que a plena conformidade desses compromissos com o novo quadro de apoio possa ser garantida. Com vista a assegurar a eficácia das novas regras do apoio agro-ambiental, as disposições transitórias específicas relativas aos compromissos agro-ambientais devem ser aplicadas a partir de 30 de Julho de 1999, dia seguinte àquele em que foram anunciadas aos Estados-Membros no Comité de Gestão. Os Estados-Membros devem ser igualmente autorizados a celebrar novos contratos agro-ambientais antes de 1 de Janeiro de 2000, no que respeita aos pedidos apresentados antes de 30 de Julho de 1999 a título do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/95 da Comissão ⁽³⁾;

- (5) É conveniente que as despesas resultantes de compromissos contraídos antes de 1 de Janeiro de 2000 em ligação com regimes de desenvolvimento rural, que, no futuro, serão financiadas pelo FEOGA secção Garantia, continuem a ser financiadas pelo FEOGA secção Orientação até 31 de Dezembro de 2001, em conformidade com as condições de apoio aplicáveis e em função dos fundos disponíveis. No entanto, até 31 de Dezembro de 2001, as despesas plurianuais resultantes desses compromissos e as indemnizações compensatórias relativas no máximo ao ano de 1999 podem ser financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, mediante determinadas condições, se não existirem fundos disponíveis ou se os fundos disponíveis forem insuficientes. De qualquer modo, as despesas plurianuais após 31 de Dezembro de 2001 devem ser financiadas pelo FEOGA secção Garantia;
- (6) É conveniente que sejam estabelecidas regras específicas no que respeita ao ponto de partida para a elegibilidade das despesas a título dos novos documentos de programação em matéria de desenvolvimento rural;
- (7) Para resolver problemas específicos resultantes da passagem dos pagamentos por cabeça para os pagamentos por hectare com vista à atribuição das indemnizações compensatórias, é conveniente que os Estados-Membros sejam autorizados a continuar, durante um período transitório de um ano, a realizar pagamentos por cabeça;
- (8) As datas para a aplicabilidade das regras relativas aos auxílios estatais, previstos no título IV do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, devem ser definidas no que respeita aos novos auxílios na acepção do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽⁴⁾;
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece medidas específicas para facilitar a transição do regime em vigor para o estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽²⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 91.

⁽³⁾ JO L 288 de 1.12.1995, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

CAPÍTULO II

Medidas em vigor*Artigo 2.º*

A Comissão não aprovará, no âmbito dos regulamentos revogados pelo n.º 1 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, qualquer medida ou alteração de medida cuja duração ultrapasse 31 de Dezembro de 1999, a menos que, por razões imperativas, seja necessária uma aprovação imediata.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros podem prolongar, por um período máximo de um ano, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 2000, um compromisso agro-ambiental, contraído a título do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, que expire antes de a Comissão aprovar o documento de programação em matéria de desenvolvimento rural.

O período de prolongamento não será tido em conta para o cálculo da duração dos compromissos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

2. Os Estados-Membros só podem contrair novos compromissos agro-ambientais a título do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 antes de 1 de Janeiro de 2000, desde que:

- a) Seja apresentado um pedido antes de 30 de Julho de 1999 e que a continuidade do apoio agro-ambiental implique um compromisso a curto prazo; ou
- b) Esses compromissos sejam ajustados, se necessário e tão cedo quanto possível, ao documento de programação em matéria de desenvolvimento rural aprovado pela Comissão. Nos casos em que seja realizado esse ajustamento, o período anterior ao ajustamento não será tido em conta para o cálculo da duração dos compromissos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

3. Os Estados-Membros especificarão a aplicação dos n.ºs 1 ou 2 e integrarão os ajustamentos a que se refere a alínea b) do n.º 2 nos seus planos de desenvolvimento rural.

Artigo 4.º

1. O disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo aplicar-se-á nos casos em que seja concedido apoio ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 1696/71 ⁽¹⁾, (CEE) n.º 404/93 ⁽²⁾ e (CE) n.º 2200/96 ⁽³⁾ bem como ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 4256/88 ⁽⁴⁾, (CEE) n.º 1610/89 ⁽⁵⁾, (CEE) n.º 867/90 ⁽⁶⁾, (CE) n.º 950/97 ⁽⁷⁾, (CE) n.º 951/97 ⁽⁸⁾ e (CE) n.º 952/97 ⁽⁹⁾ do Conselho.

2. As despesas resultantes de compromissos contraídos pelos Estados-Membros antes de 1 de Janeiro de 2000, incluindo as indemnizações compensatórias relativas no

máximo a 1999, e em relação às quais a Comissão tenha recebido o pedido de pagamento antes de 1 de Janeiro de 2002, em ligação com o apoio concedido a título do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, continuarão a ser financiadas pelo FEOGA secção Orientação, em conformidade com as condições estabelecidas nos regulamentos referidos no n.º 1 e em função dos fundos disponíveis.

Sempre que não existam fundos disponíveis ou que os fundos disponíveis sejam insuficientes em relação às acções referidas no primeiro parágrafo, serão integrados na programação de desenvolvimento rural respeitante ao período de 2000-2006 e financiados pelo FEOGA secção Garantia, desde que o Estado-Membro em questão estabeleça critérios claros de identificação das despesas a incluir na programação, os pagamentos respeitantes:

- a) Às indemnizações compensatórias relativas no máximo a 1999; ou
- b) Às despesas plurianuais em regiões não abrangidas pelo objectivo n.º 1, de acordo com a definição em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2000.

3. O apoio comunitário para as despesas plurianuais respeitantes às acções referidas no primeiro parágrafo do n.º 2, e relativamente às quais o pedido de pagamento tenha sido recebido pela Comissão depois de 31 de Dezembro de 2001, deve ser financiado pelo FEOGA secção Garantia nas zonas não abrangidas pelo objectivo n.º 1, de acordo com a definição em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2000.

4. Os Estados-Membros especificarão a aplicação dos n.ºs 2 ou 3 nos seus planos de desenvolvimento rural.

Artigo 5.º

1. No que respeita às medidas em vigor, os Estados-Membros continuarão a informar a Comissão em conformidade com as regras aplicáveis a essas medidas.

2. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão até 31 de Março de 2000 um relatório sobre as acções abrangidas pelo artigo 4.º Esse relatório deve ser apresentado em conformidade com os quadros dos anexos I e II.

CAPÍTULO III

Novas medidas*Artigo 6.º*

As despesas serão consideradas elegíveis para apoio pelo FEOGA secção Garantia se tiverem sido efectivamente pagas ao beneficiário individual de uma medida de apoio ao desenvolvimento rural após 31 de Dezembro de 1999 e após a data em que o plano de desenvolvimento rural ou qualquer alteração desse plano relacionada com a medida em causa tenha sido apresentado ou comunicada à Comissão. A data mais tardia constituirá o ponto de partida para a elegibilidade das despesas.

⁽¹⁾ JO L 175 de 4.8.1971, p. 1.

⁽²⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 374 de 31.12.1988, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 165 de 15.6.1989, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 91 de 6.4.1990, p. 7.

⁽⁷⁾ JO L 142 de 2.6.1997, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 142 de 2.6.1997, p. 22.

⁽⁹⁾ JO L 142 de 2.6.1997, p. 30.

No entanto, no que respeita à avaliação *ex ante*, as despesas serão consideradas elegíveis para apoio em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1750/1999 da Comissão ⁽¹⁾, se tiverem sido pagas após 31 de Julho de 1999.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros podem prever nos seus planos de desenvolvimento rural que as indemnizações compensatórias podem continuar a ser concedidas sob a forma de pagamentos por cabeça para os pagamentos relativos ao ano 2000. Neste caso, a indemnização compensatória máxima referida no anexo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 será aplicável por cabeça normal.

CAPÍTULO IV

Auxílios estatais

Artigo 8.º

As disposições do título IV do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 são aplicáveis aos novos auxílios, na acepção da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, a partir de 1 de Janeiro de 2000.

CAPÍTULO V

Regras finais

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 3.º é aplicável a partir de 30 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 214 de 13.8.1999, p. 31.

ANEXO I

Relatório sobre a contribuição do FEOGA autorizada a nível do Estado-Membro até 31 de Dezembro de 1999

Número de referência ARINCO

Decisão da Comissão de (a mais recente)

(Deve ser apresentado um relatório separado para cada objectivo)

Unidade monetária

Medidas em causa	Número de beneficiários ⁽¹⁾	Despesas públicas Totais aprovados ⁽¹⁾	Contribuição do FEOGA pendente ⁽²⁾
Regulamento (CE) n.º 950/97: — artigos 4.º a 9 — artigos 10.º a 11.º — artigos 13.º a 16.º — artigos 17.º a 19.º — artigo 20.º — artigos 26.º a 28.º Directiva 72/159/CEE do Conselho ⁽³⁾ Directiva 72/160/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho ⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 952/97 Regulamento (CEE) n.º 389/82 do Conselho ⁽⁶⁾ Regulamento (CEE) n.º 1696/71			
Total do programa			

⁽¹⁾ A informação apresentada só diz respeito aos casos em que tenha sido efectuada uma autorização ou esteja em dívida um montante em relação a um período que termine antes de 1 de Janeiro de 2000, mas esse montante não tenha sido pago ao beneficiário antes de 1 de Janeiro de 2000.

⁽²⁾ Autorizada mas não paga antes de 31 de Dezembro de 1999.

⁽³⁾ JO L 96 de 23.4.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 96 de 23.4.1972, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 118 de 20.5.1972, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 51 de 23.2.1982, p. 1.

Processo a cargo de

Tel.: Fax:

Data, carimbo, funções e assinatura da autoridade competente do Estado-Membro.

ANEXO II

Relatório sobre a contribuição do FEOGA autorizada a nível do Estado-Membro até 31 de Dezembro de 1999

Número de referência ARINCO

Decisão da Comissão de (a mais recente)

(Deve ser apresentado um relatório separado para cada objectivo)

Unidade monetária

Medidas em causa	Investimento número ⁽¹⁾	Região	Total elegível Despesas aprovadas	Contribuição do FEOGA	
				Paga até 31.12.1999	Pendente ⁽²⁾
Regulamento (CE) n.º 951/97					
Regulamento (CEE) n.º 867/90					
Total programa					

⁽¹⁾ Número de identificação do investimento do Estado-Membro.⁽²⁾ Autorizada mas não paga até 31 de Dezembro de 1999.

Processo a cargo de

Tel.: Fax:

Data, carimbo, funções e assinatura da autoridade competente do Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 2604/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1999
que fixa o montante final da ajuda em favor de determinadas leguminosas para grão, para a
campanha de 1999/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1577/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1826/97 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1577/96 dispõe que a Comissão determinará a superação da superfície máxima garantida e o montante final da ajuda para a campanha de comercialização em questão;
- (2) A superfície máxima garantida a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1577/96 foi superada em 15,72 % em 1999/2000; consequentemente, o montante da ajuda referida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento

(CE) n.º 1577/96 para a campanha em causa deve ser reduzido proporcionalmente;

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Conjunto de Gestão dos Cereais, das Matérias Gordas e das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O montante final da ajuda em favor de determinadas leguminosas para grão, para a campanha de 1999/2000, é fixado em 156,41 euros por hectare.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 4.
⁽²⁾ JO L 260 de 23.9.1997, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 2605/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1999
que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas
para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 13.º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado para os produtos agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1230/1999 ⁽⁴⁾, estabeleceu, com base na nomenclatura combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação;
- (2) Para facilitar a transmissão electrónica dos dados e, desse modo, reduzir os custos é conveniente proceder a uma apresentação mais uniforme dos regulamentos sectoriais que fixam as restituições à exportação; para esse efeito, os destinos e grupos de países estáveis comuns a várias organizações de mercado devem ser codificados; parece adequado inserir essa codificação no Regulamento (CEE) n.º 3846/87;
- (3) Além desses códigos relativos a destinos e grupos de países estáveis, existem também códigos para cada país terceiro, que figuram na nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comu-

nidade e do comércio entre esses Estados-Membros; podem existir também nos regulamentos sectoriais códigos para grupos de países;

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os Comitês de Gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 é alterado do seguinte modo:

1. Na segunda frase do artigo 1.º o termo «Anexo» é substituído pelo termo «Anexo I».
2. É inserido o artigo 3.ºA seguinte:
«Artigo 3.ºA
Os destinos e grupos de países estáveis comuns a várias organizações de mercado são codificados e figuram no anexo II.».
3. O anexo actual «Nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições às exportações» passa a ser o anexo I.
4. O anexo do presente regulamento é inserido como anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 149 de 16.6.1999, p. 3.

ANEXO

«ANEXO II

Códigos dos destinos para as restituições à exportação

- A00 Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade).
- A01 Outros destinos.
- A02 Todos os destinos com excepção dos Estados Unidos da América.
- A03 Todos os destinos com excepção da Suíça.
- A04 Todos os países terceiros.
- A05 Outros países terceiros.
- A10 **Países EFTA (Associação Europeia de Comércio Livre)**
Islândia, Noruega, Listenstaine, Suíça.
- A12 **Países ACP (Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico signatários da Convenção de Lomé)**
Angola, Antígua e Barbuda, Baamas, Barbados, Belize, Benim, Botsuana, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, República Centro-Africana, Comores (com excepção de Mayotte), Congo (República), Congo (República Democrática), Costa-do-Marfim, Jibuti, Domínica, Etiópia, Fiji, Gabão, Gâmbia, Gana, Granada, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Guiana, Haiti, Jamaica, Quénia, Quiribati, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Malaoi, Mali, Maurícia, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Uganda, Papuásia-Nova Guiné, República Dominicana, Ruanda, São Cristovão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia, ilhas Salomão, Samoa Ocidentais, São Tomé e Príncipe, Senegal, Seicheles, Serra Leoa, Somália, Sudão, Suriname, Suazilândia, Tanzânia, Chade, Togo, Tonga, Trindade e Tobago, Tuvalu, Vanuatu, Zâmbia, Zimbabué.
- A12 **Países ou territórios da bacia mediterrânea**
Ceuta e Melilha, Gibraltar, Malta, Turquia, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegóvina, República Federativa da Jugoslávia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Chipre, Líbano, Síria, Israel, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Jordânia.
- A13 **Países da OPEP (Organização dos Países Exportadores de Petróleo)**
Argélia, Líbia, Nigéria, Gabão, Venezuela, Iraque, Irão, Arábia Saudita, Kuwait, Catar, Emirados Árabes Unidos, Indonésia.
- A14 **Países da ANASE (Associação das Nações da Ásia do Sudeste)**
Mianmar, Tailândia, Laos, Vietname, Indonésia, Malásia, Brunei, Singapura, Filipinas.
- A15 **Países da América Latina**
México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Haiti, República Dominicana, Colômbia, Venezuela, Equador, Peru, Brasil, Chile, Bolívia, Paraguai, Uruguai, Argentina.
- A16 **Países da ASACR (Associação Sul-Asiática de Cooperação Regional)**
Paquistão, Índia, Bangladeche, Maldivas, Sri Lanca, Nepal, Butão.
- A17 **Países do EEE (Espaço Económico Europeu) com excepção dos da União Europeia**
Islândia, Noruega, Listenstaine.
- A18 **Países PECO (Países da Europa Central e Oriental)**
Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegóvina, República Federativa da Jugoslávia, antiga República Jugoslava da Macedónia.
- A19 **Países de ALENA (Acordo de Comércio Livre Norte-Americano)**
Estados Unidos da América, Canadá, México.

- A20 **Países do MERCOSUL (Mercado Comum da América do Sul)**
Brasil, Paraguai, Uruguai, Argentina.
- A21 **Países NPI (Novos Países Industrializados da Ásia)**
Singapura, Coreia do Sul, Taiwan, Hong Kong.
- A22 **Países EDA (Economias Dinâmicas da Ásia)**
Tailândia, Malásia, Singapura, Coreia do Sul, Taiwan, Hong Kong.
- A23 **Países CEAP (Cooperação Económica Ásia-Pacífico)**
Estados Unidos da América, Canadá, México, Chile, Tailândia, Indonésia, Malásia, Brunei, Singapura, Filipinas, China, Coreia do Sul, Japão, Taiwan, Hong Kong, Austrália, Papuásia-Nova Guiné, Nova Zelândia.
- A24 **Países CEI (Comunidade dos Estados Independentes)**
Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.
- A25 **Países da OCDE com excepção dos da UE (Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos com excepção dos da UE)**
Islândia, Noruega, Suíça, Turquia, Polónia, República Checa, Hungria, Estados Unidos da América, Canadá, México, Coreia do Sul, Japão, Austrália, Oceania australiana, Nova Zelândia, Oceania neozelandesa.
- A26 **Países ou territórios europeus com excepção dos da União Europeia**
Islândia, Noruega, Listenstaine, Suíça, ilhas Faroé, Andorra, Gibraltar, Cidade do Vaticano, Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegóvina, República Federativa da Jugoslávia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Chipre.
- A27 **África (A28) (A29)**
Países ou territórios da África do Norte, outros países de África.
- A28 **Países ou territórios da África do Norte**
Ceuta e Melilha, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto.
- A29 **Outros países de África**
Sudão, Mauritânia, Mali, Burquina Faso, Níger, Chade, Cabo Verde, Senegal, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa-do-Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo (República), Congo (República Democrática), Ruanda, Burundi, Santa Helena e dependências, Angola, Etiópia, Eritreia, Jibuti, Somália, Quénia, Uganda, Tanzânia, Seicheles e dependências, Território Britânico do Oceano Índico, Moçambique, Madagáscar, Maurícia, Comores, Mayotte, Zâmbia, Zimbabué, Malaoi, África do Sul, Namíbia, Botsuana, Suazilândia, Lesoto.
- A30 **América (A311) (A321) (A33)**
América do Norte, América Central e Antilhas, América do Sul.
- A31 **América do Norte**
Estados Unidos da América, Canadá, Gronelândia, São Pedro e Miquelon.
- A32 **América Central e Antilhas**
México, Bermudas, Guatemala, Belize, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Anguila, Cuba, São Cristovão e Nevis, Haiti, Baamas, ilhas Turcas e Caicos, República Dominicana, ilhas Virgens dos Estados Unidos, Antígua e Barbuda, Domínica, ilhas Caimão, Jamaica, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, ilhas Virgens Britânicas, Barbados, Monserrate, Trindade e Tobago, Granada, Aruba, Antilhas Neerlandesas.
- A33 **América do Sul**
Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname, Equador, Peru, Brasil, Chile, Bolívia, Paraguai, Uruguai, Argentina, ilhas Falkland.

- A34 **Ásia (A35) (A36)**
Próximo e Médio Oriente da Ásia, outros países da Ásia.
- A35 **Próximo e Médio Oriente da Ásia**
Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Líbano, Síria, Iraque, Irão, Israel, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Jordânia, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Qatar, Emirados Árabes Unidos, Omã, Iémen.
- A36 **Outros países da Ásia**
Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, Afeganistão, Paquistão, Índia, Banglache, Maldivas, Sri Lanca, Nepal, Butão, Miarmar, Tailândia, Laos, Vietname, Camboja, Indonésia, Malásia, Brunei, Singapura, Filipinas, Mongólia, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Japão, Taiwan, Hong Kong, Macau.
- A37 **Oceania e Regiões Polares (A38) (A39)**
Austrália e Nova Zelândia, outros países da Oceania e Regiões Polares.
- A38 **Austrália e Nova Zelândia**
Austrália, Oceania Australiana, Nova Zelândia, Oceania Neozelandesa.
- A39 **Outros países da Oceania e Regiões Polares**
Papuásia-Nova Guiné, Nauru, ilhas Salomão, Tuvalu, Nova Caledónia e dependências, Oceania Americana, ilhas Wallis e Futuna, Quiribati, Pitcairn, Fiji, Vanuatu, Tonga, Samoa Ocidentais, ilhas Marianas do Norte, Polinésia Francesa, Federação dos Estados da Micronésia (Yap, Kosrae, Chuuk, Pohnpei), ilhas Marshall, Palau, Regiões Polares.
- A40 **Países ou territórios PTOM**
Polinésia Francesa, Nova Caledónia e dependências; ilhas Wallis e Futuna, Terras Austrais e Antárcticas, São Pedro e Miquelon, Mayotte, Antilhas Neerlandesas, Aruba, Gronelândia, Anguila, ilhas Caimão, ilhas Falkland, ilhas Sandwich do Sul e dependências, ilhas Turcas e Caicos, ilhas Virgens Britânicas, Monserrate, Pitcairn, Santa Helena e dependências, Territórios da Antárctica Britânica, Território Britânico do Oceano Índico.
- A96 Comunas de Livigno e de Campione da Itália, ilha de Helgoland.
- A97 **Abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade**
Destinos referidos nos artigos 36.º, 44.º e 45.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.».
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2606/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1999
que determina, para o algodão não descaroçado, a nova estimativa da produção para a campanha de
1999/2000, bem como a percentagem de majoração correspondente

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o Regulamento (CE) n.º 1844/98 da Comissão ⁽⁴⁾ determinou, para o algodão não descaroçado, a produção estimada para a campanha de 1998/1999;
- (2) O n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 prevê que a nova estimativa da produção de algodão não descaroçado, bem como a percentagem de majoração relativa à determinação do montante do adiantamento aplicável a partir de 16 de Dezembro da campanha em curso devem ser estabelecidas antes de 1 de Dezembro de cada campanha, tendo em conta o estado de avanço da colheita. Com base nos dados disponíveis, convém fixar os referidos elementos para a campanha de comer-

cialização de 1999/2000 da forma a seguir indicada. Para garantir que o novo montante do adiantamento possa ser aplicado no prazo previsto, deve-se estabelecer que o regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para a campanha de comercialização de 1999/2000, a nova estimativa da produção de algodão não descaroçado é fixada em:

- 1 280 000 toneladas para a Grécia,
- 390 472 toneladas para a Espanha,
- 67 toneladas para os outros Estados-Membros.

2. Para a campanha de comercialização de 1999/2000, a percentagem de majoração referida no n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é fixada em 7,5 %.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 240 de 28.8.1998, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2607/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1999
relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 51/1999 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1998, que reparte entre os Estados-Membros certas quotas de captura de 1999 para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1619/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de sarda para 1999;
- (2) Considerando que, para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída;
- (3) Considerando que, de acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de sarda nas águas da divisão CIEM II a (águas norueguesas a norte de 62º N), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca

ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 1999; que a Dinamarca proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 28 de Outubro de 1999; que é, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de sarda nas águas da divisão CIEM II a (águas norueguesas a norte de 62º N), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída à Dinamarca para 1999.

É proibida a pesca da sarda nas águas da divisão CIEM II a (águas norueguesas a norte de 62º N) por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 28 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 67.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 2608/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1701/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2322/1999 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste

caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 3 a 9 de Dezembro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999, a restituição máxima exportação de cevada é fixada em 30,99 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 77.

REGULAMENTO (CE) N.º 2609/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1707/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1707/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2011/1999 ⁽⁶⁾; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste

caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 3 a 9 de Dezembro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 43,47 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2610/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1897/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1897/1999 da Comissão, de 2 de Setembro de 1999, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2482/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1897/1999, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1897/1999 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo

previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 3 a 9 de Dezembro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/1999 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 60,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 233 de 3.9.1999, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 303 de 26.11.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2611/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2010/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2010/1999 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP;
- (2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste

caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 3 a 9 de Dezembro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/1999, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 45,85 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 2612/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1999
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾;
- (3) Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

- (4) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;
- (5) Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;
- (6) Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;
- (7) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em EUR/t)			(Em EUR/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	59,50
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	55,75
1001 90 99 9000	03	33,50	1101 00 15 9150	01	51,50
	02	0	1101 00 15 9170	01	47,50
1002 00 00 9000	03	58,00	1101 00 15 9180	01	44,25
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	21,00	1102 10 00 9500	01	87,00
	02	0	1102 10 00 9700	01	68,50
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	15,00 (2)
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	13,40 (2)
1005 90 00 9000	03	39,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	15,00 (2)
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2613/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1999
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2331/1999 da Comissão ⁽³⁾, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;
- (2) Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às uvas frescas de mesa e às maçãs com destino às zonas geográficas F01 e F02, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

- (3) Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às uvas frescas de mesa e às maçãs com destino às zonas geográficas F01 e F02 exportadas após 9 de Dezembro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às uvas frescas de mesa e às maçãs com destino às zonas geográficas F01 e F02, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2331/1999, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 9 de Dezembro e antes de 24 de Janeiro de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.

⁽³⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 3.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1999

que adapta, em conformidade com o n.º 1 do seu artigo 16.º e o n.º 3 do seu artigo 42.º, os anexos II, III, IV e V do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade

[notificada com o número C(1999) 3880]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/816/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

- (3) Considerando que, de modo a reflectir as referidas alterações, é necessário alterar os anexos II, III e IV do Regulamento (CEE) n.º 259/93;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2408/98 ⁽²⁾ da Comissão nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º e o n.º 3 do seu artigo 42.º,

- (4) Considerando que a parte 3 do anexo V do Regulamento (CEE) n.º 259/93 inclui resíduos abrangidos pelos anexos III e IV;

Tendo em conta a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975 ⁽³⁾, relativa aos resíduos, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE ⁽⁴⁾ da Comissão e nomeadamente, o seu artigo 18.º,

- (5) Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 120/97 do Conselho ⁽⁶⁾, o anexo V deve ser revisto e alterado de forma adequada;

(1) Considerando que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 42.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93, os anexos II, III e IV devem ser adaptados de modo a reflectir as alterações já acordadas no âmbito do mecanismo de revisão da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE);

- (6) Considerando que é também necessário alterar a parte 3 do anexo V, de modo a reflectir as alterações decididas no âmbito do mecanismo de revisão da OCDE respeitantes às listas laranja e vermelha de resíduos;

(2) Considerando que, no âmbito do mecanismo de revisão, o Conselho da OCDE ⁽⁵⁾, decidiu alterar as listas verde, laranja e vermelha de resíduos;

- (7) Considerando que a Comissão é assistida, na adaptação dos anexos II, III, IV e V do Regulamento (CEE) n.º 259/93, pelo comité instituído nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE e suas alterações;

⁽¹⁾ JO L 30 de 6.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 298 de 7.11.1998, p. 19.

⁽³⁾ JO L 78 de 26.3.1991, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 135 de 6.6.1996, p. 32.

⁽⁵⁾ Conselho da OCDE, de 23 de Dezembro de 1998, Doc. C(98) 202 final.

- (8) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo referido comité,

⁽⁶⁾ JO L 22 de 24.1.1997, p. 14.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III, IV e V do Regulamento (CEE) n.º 259/93 são substituídos pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1999.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

LISTA VERDE DE RESÍDUOS ⁽¹⁾

Independentemente de estarem ou não incluídos na presente lista não podem ser considerados resíduos verdes os resíduos que se encontrem contaminados com outras matérias de tal forma que: a) aumentem os riscos associados aos resíduos de modo a torná-los adequados para inclusão nas listas vermelha e laranja; ou b) não seja possível a recuperação ecológica dos resíduos.

GA. RESÍDUOS DE METAIS E SUAS LIGAS SOB FORMA METÁLICA NÃO SUSCEPTÍVEL DE DISPERSÃO ⁽²⁾

Os resíduos e desperdícios dos seguintes metais preciosos e suas ligas:

GA 010	ex 7112 10	— Ouro
GA 020	ex 7112 20	— Platina (o termo “platina” engloba a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio)
GA 030	ex 7112 90	— Outros metais preciosos, por exemplo a prata

Nota: Exclui-se especificamente o mercúrio contaminante dos referidos metais e das suas ligas e amálgamas.

Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas:

GA 120	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 130	7503 00	Desperdícios, resíduos e sucata de níquel
GA 140	7602 00	Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
GA 150	ex 7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160	7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 170	8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho
GA 180	ex 8101 91	Desperdícios, resíduos e sucata de tungsténio
GA 190	ex 8102 91	Desperdícios, resíduos e sucata de molibdénio
GA 200	ex 8103 10	Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo
GA 210	8104 20	Desperdícios, resíduos e sucata de magnésio (com excepção dos enumerados em AA 190)
GA 220	ex 8105 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cobalto
GA 230	ex 8106 00	Desperdícios, resíduos e sucata de bismuto
GA 240	ex 8107 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio
GA 250	ex 8108 10	Desperdícios, resíduos e sucata de titânio
GA 260	ex 8109 10	Desperdícios, resíduos e sucata de zircónio
GA 270	ex 8110 00	Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio
GA 280	ex 8111 00	Desperdícios, resíduos e sucata de manganês
GA 290	ex 8112 11	Desperdícios, resíduos e sucata de berílio
GA 300	ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
GA 310	ex 8112 30	Desperdícios, resíduos e sucata de germânio
GA 320	ex 8112 40	Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio
	ex 8112 91	Desperdícios, resíduos e sucata de:
GA 330		— Háfnio
GA 340		— Índio
GA 350		— Nióbio
GA 360		— Rénio
GA 370		— Gálio
GA 400	ex 2804 90	Resíduos e sucata de selénio
GA 410	ex 2804 50	Resíduos e sucata de telúrio
GA 420	ex 2805 30	Resíduos e sucata de terras raras

GA 430	7204	Sucata de ferro ou aço
GB. RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS, PROVENIENTES DA FUSÃO, DA FUNDIÇÃO E DA REFINAÇÃO DE METAIS		
GB 010	2620 11	Mates de galvanização
GB 020		Cinzas e escórias de zinco:
GB 021		— Mates de superfície da galvanização (>90 % Zn)
GB 022		— Mates de fundo da galvanização (>92 % Zn)
GB 023		— Escórias da fundição sob pressão (>85 % Zn)
GB 024		— Escórias da galvanização a quente (processo descontínuo) (>92 % Zn)
GB 025		— Resíduos da escumação de zinco
GB 030		Resíduos da escumação de alumínio (excepto os resíduos inflamáveis ou que, em contacto com a água, emitam gases inflamáveis em quantidades perigosas)
GB 040	ex 2620 90	Escórias provenientes do tratamento dos metais preciosos e do cobre, destinadas a uma valorização ulterior
GB 050		Tântalo contendo escórias com teor de estanho inferior a 0,5 %
GC. OUTROS RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS		
GC 010		Circuitos eléctricos constituídos apenas por metais ou ligas
GC 020		Sucata electrónica (por exemplo circuitos impressos, componentes para electrónica, fios de cablagem, etc.) e componentes electrónicos recuperados dos quais é possível extrair metais comuns e preciosos
GC 030	ex 8908 00	Navios e outras estruturas flutuantes a desmantelar, devidamente esvaziados de quaisquer cargas e matérias que possam ser classificadas de perigosas
GC 040		Salvados de veículos a motor, esvaziados de qualquer líquido
Catalisadores usados, à excepção dos líquidos utilizados como catalisadores:		
GC 050		Catalisadores usados para <i>cracking</i> catalítico em leito fluidizado (como óxido de alumínio e zeolitos)
GC 060		Catalisadores usados que envolvam metais e contenham qualquer um dos seguintes: — Metais preciosos: ouro e prata — Metais do grupo da platina: ruténio, ródio, paládio, ósmio, irídio e platina — Metais de transição: escândio, vanádio, manganês, cobalto, cobre, ítrio, nióbio, háfnio, tungsténio, titânio, crómio, ferro, níquel, zinco, zircónio, molibdénio, tântalo e rénio — Lantanídeos (terras raras): lantânio, praseodímio, samário, gadolínio, disprósio, érbio, itérbio, cério, neodímio, európio, térbio, hólmio, túlio e lutécio
GC 070	ex 2619 00	Escórias provenientes da produção de ferro e de aço-carbono (incluindo o aço francamente ligado), à excepção das escórias produzidas especificamente para satisfazer exigências e normas nacionais e internacionais de relevo ⁽³⁾
GC 080		Calamina (metal ferroso)
Os seguintes resíduos de metais e ligas metálicas numa forma sólida não dispersível:		
GC 090		Molibdénio
GC 100		Tungsténio
GC 110		Tântalo
GC 120		Titânio
GC 130		Nióbio
GC 140		Rénio
GC 150		Ouro
GC 160		Platina (o termo "platina" abrange a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio)

GC 170		Outros metais preciosos, por exemplo prata <i>Nota:</i> Exclui-se especificamente o mercúrio contaminante dos referidos metais e respectivas ligas ou amálgamas.
GD. RESÍDUOS PROVENIENTES DE EXPLORAÇÕES MINEIRAS QUE NÃO SE ENCONTREM NA FORMA DISPERSA		
GD 010	ex 2504 90	Resíduos de grafite natural
GD 020	ex 2514 00	Resíduos de ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio
GD 030	2525 30	Resíduos de mica
GD 040	ex 2529 30	Resíduos de leucite, nefelina e nefelina-sienite
GD 050	ex 2529 10	Resíduos de feldspato
GD 060	ex 2529 21	Resíduos de fluospato
	ex 2529 22	
GD 070	ex 2811 22	Resíduos de silício sob forma sólida, excepto os utilizados nas operações de fundição
GE. RESÍDUOS DE VIDRO NÃO DISPERSÁVEIS		
GE 010	ex 7001 00	Casco ou outros resíduos e desperdícios de vidro, à excepção do vidro utilizado em tubos de raios catódicos e outros vidros activados (incluindo o respectivo revestimento)
GE 020		Resíduos de fibra de vidro
GF. RESÍDUOS CERÂMICOS NÃO DISPERSÁVEIS		
GF 010		Resíduos de materiais cerâmicos cozidos após a modelagem, incluindo os recipientes cerâmicos (antes e após o uso)
GF 020	ex 8113 00	Resíduos e desperdícios de cermetes (materiais compósitos de metais e matérias cerâmicas)
GF 030		Fibras à base de matérias cerâmicas não especificados nem incluídos noutras posições
GG. OUTROS RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS		
GG 010		Sulfato de cálcio parcialmente refinado proveniente da dessulfuração de gases de combustão
GG 020		Resíduos de divisórias e placas de gesso provenientes da demolição de edifícios
GG 030	ex 2621	Cinzas pesadas e escórias provenientes de centrais eléctricas a carvão
GG 040	ex 2621	Cinzas volantes provenientes de centrais eléctricas a carvão
GG 050		Ânodos usados de coque de petróleo e/ou betume
GG 060	ex 2803	Carvão activado usado resultante do tratamento de água potável e de processos da indústria e de produção de vitaminas
GG 080	ex 2621 00	Escória proveniente da produção de cobre, estabilizada quimicamente, com um elevado teor de ferro (superior a 20 %), processada de acordo com especificações industriais (por exemplo DIN 4301 e DIN 8201), utilizável na produção de materiais de construção e de abrasivos
GG 090		Enxofre na forma sólida
GG 100		Calcário proveniente da produção de cianamida de cálcio, com pH inferior a 9
GG 110	ex 2621 00	Lamas vermelhas neutralizadas provenientes da produção de alumina
GG 120		Cloretos de sódio, de potássio e de cálcio
GG 130		Carborundum (carboneto de silício)
GG 140		Resíduos de cimento
GG 150	ex 2620 90	Sucata de vidros que contenham lítio-tântalo e lítio-nióbio
GG 160		Materiais betuminosos (resíduos de asfalto) provenientes da construção e manutenção rodoviárias, que não contenham alcatrão

GH. RESÍDUOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS SÓLIDAS

Incluído, mas não exclusivamente, os seguintes:

- | | | |
|---------------|------------|--|
| GH 010 | 3915 | Resíduos, desperdícios e aparas de matérias plásticas |
| GH 011 | ex 3915 10 | — Polímeros de etileno |
| GH 012 | ex 3915 20 | — Polímeros de estireno |
| GH 013 | ex 3915 30 | — Polímeros de cloreto de vinilo |
| GH 014 | ex 3915 30 | — Polímeros ou copolímeros, tais como: <ul style="list-style-type: none"> — polipropileno — tereftalato de polietileno — copolímeros de acrilonitrilo — copolímeros de butadieno — copolímeros de estireno — poliamidas — tereftalatos de polibutileno — policarbonatos — sulfuretos de polifenileno — polímeros acrílicos — parafinas (C10 — C13) (*) — poliuteranos (não contendo hidrocarbonetos cloro-fluoretados) — polisiloxalanos (silicones) — polimetacrilato de metilo — álcool polivinílico — butiral de polivinilo — acetato de polivinílico — politetrafluoroetileno (teflon, PTFE) |
| GH 015 | ex 3915 90 | — Resinas ou produtos de condensação de: <ul style="list-style-type: none"> — resinas ureicas de formaldeído — resinas fenólicas de formaldeído — resinas melamínicas de formaldeído — resinas epóxicas — resinas alquídicas — poliamidas |

GI. RESÍDUOS DE PAPEL, CARTÃO E PRODUTOS PAPELEIROS

- | | | |
|---------------|---------|---|
| GI 010 | 4707 | Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão: |
| GI 011 | 4707 10 | — De papéis ou cartões <i>Kraft</i> , crus, ou de papéis ou cartões canelados |
| GI 012 | 4707 20 | — De outros papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa |
| GI 013 | 4707 30 | — De papéis ou cartões obtidos principalmente a partir da pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes) |
| GI 014 | 4707 90 | — Outros, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes: <ol style="list-style-type: none"> 1. Cartões contracolados 2. Resíduos, desperdícios e aparas não seleccionados |

GJ. RESÍDUOS DE MATERIAIS TÊXTEIS

- | | | |
|---------------|---------|---|
| GJ 010 | 5003 | Resíduos de seda (incluindo os casulos de bichos-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos): |
| GJ 011 | 5003 10 | — Não cardados nem penteados |
| GJ 012 | 5003 90 | — Outros |
| GJ 020 | 5103 | Resíduos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os resíduos de fios e excluindo os fiapos: |
| GJ 021 | 5103 10 | — Resíduos da penteação de lã ou de pêlos finos |
| GJ 022 | 5103 20 | — Outros resíduos de lã ou de pêlos finos |
| GJ 023 | 5103 30 | — Resíduos de pêlos grosseiros |

GJ 030	5202	Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos)
GJ 031	5202 10	— Resíduos de fios
GJ 032	5202 91	— Fiapos
GJ 033	5202 99	— Outros
GJ 040	5301 30	Estopas e resíduos de linho
GJ 050	ex 5302 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.)
GJ 060	ex 5303 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami)
GJ 070	ex 5304 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de sisal e outras fibras têxteis de género <i>Agave</i>
GJ 080	ex 5305 19	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de cairo (fibras de coco)
GJ 090	ex 5305 29	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de abacá (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee)
GJ 100	ex 5305 99	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições
GJ 110	5505	Resíduos de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os da penteação, os de fios e os fiapos):
GJ 111	5505 10	— De fibras sintéticas
GJ 112	5505 20	— De fibras artificiais
GJ 120	6309 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
GJ 130	ex 6310	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados:
GJ 131	ex 6310 10	— Escolhidos
GJ 132	ex 6310 90	— Outros
GJ 140	ex 6310	Resíduos de revestimentos de piso têxteis, incluindo alcatifas
GK. RESÍDUOS DE BORRACHA		
GK 010	4004 00	Resíduos, desperdícios e aparas de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos
GK 020	4012 20	Pneumáticos usados
GK 030	ex 4017 00	Resíduos e desperdícios de borracha endurecida (por exemplo, ebonite)
GL. RESÍDUOS DE CORTIÇA E MADEIRA NÃO TRATADOS		
GL 010	ex 4401 30	Serradura, desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, mesmo aglomerada em bolas, briquetes ou em formas semelhantes
GL 020	4501 90	Resíduos de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
GM. RESÍDUOS PROVENIENTES DA INDÚSTRIA ALIMENTAR E AGRO-ALIMENTAR		
GM 070	ex 2307	Borras de vinho
GM 080	ex 2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições
GM 090	1522	<i>Dé gras</i> : resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
GM 100	0506 90	Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados
GM 110	ex 0511 91	Resíduos de peixes
GM 120	1802 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau
GM 130		Resíduos da indústria agro-alimentar, com excepção dos subprodutos que satisfaçam os requisitos e as normas nacionais e internacionais de consumo pelo homem ou pelos animais
GM 140	ex 1500	Resíduos de gorduras e óleos de origem animal ou vegetal (por exemplo óleos de fritar)

GN. RESÍDUOS PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES DE CURTIMENTO E DE PREPARAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS PELES

GN 010	ex 0502 00	Resíduos de cerdas de porco ou javali, de pêlos de texugo e de outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes
CN 020	ex 0503 00	Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte
GN 030	ex 0505 90	Resíduos de peles e outras partes de aves com as suas penas ou penugem, de penas e partes de penas (mesmo aparadas), de penugem em bruto ou simplesmente limpos, desinfectados ou preparados tendo em vista a sua conservação
GN 040	ex 4110 00	Aparas e outros resíduos de couros ou de peles preparadas ou de couro reconstituído, não utilizáveis no fabrico de obras em couro, com exclusão das lamas de couro

GO. OUTROS RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS INORGÂNICAS

GO 010	ex 0501 00	Resíduos de cabelos
GO 020		Resíduos de palha
GO 030		Micélio de fungos desactivados proveniente de produção de penicilina, utilizado para a alimentação de animais
GO 040		Resíduos de películas fotográficas e de papel fotográfico (incluindo revestimentos de base e revestimentos fotossensíveis) que contenham ou não prata mas não contenham prata numa forma iónica livre
GO 050		Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, sem pilhas

(¹) Sempre que possível, apresenta-se em cada entrada o número de código do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, estabelecido pela Convenção de Bruxelas de 14 de Junho de 1983 sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira. Este código pode referir-se tanto aos resíduos como aos produtos. O presente regulamento não inclui matérias que não sejam resíduos. Deste modo, o referido código, que apenas é utilizado para facilitar os seus procedimentos, é apresentado com a única finalidade de facilitar a identificação dos resíduos listados que constituem objecto do presente regulamento. Todavia, as notas explicativas correspondentes elaboradas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira devem ser utilizadas como guia de interpretação na identificação de resíduos incluídos em posições genéricas. A indicação "ex" identifica um produto específico incluído numa posição do Sistema Harmonizado. O código que figura a negro na primeira coluna é o código da OCDE, constituído por duas letras, sendo uma relativa ao tipo de lista: "Green" (verde), "Amber" (laranja), "Red" (vermelha) e a outra relativa à categoria de resíduos (A, B, C, etc.), seguidas de um número.

(²) Os resíduos sob forma "não susceptível de dispersão" não englobam os desperdícios sob a forma de pó, lama e poeira nem os artigos sólidos que contenham desperdícios perigosos sob forma líquida.

(³) Esta posição inclui as escórias utilizadas na obtenção de dióxido de titânio e vanádio.

(⁴) Não são polimerizáveis e são utilizados como plastificantes.

ANEXO III

LISTA LARANJA DE RESÍDUOS ⁽¹⁾

Independentemente de estarem ou não incluídos na presente lista não podem ser considerados resíduos laranjas os resíduos que se encontrem contaminados com outras matérias de tal forma que: a) aumentem os riscos associados aos resíduos de modo a torná-los adequados para inclusão na lista vermelha; ou b) não seja possível a recuperação ecológica dos resíduos.

AA. RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS

AA 010	ex 2619 00	Escórias e outros resíduos da fabricação de ferro e do aço ⁽²⁾
AA 020	ex 2620 19	Cinzas e resíduos de zinco ⁽²⁾
AA 030	2620 20	Cinzas e resíduos de chumbo ⁽²⁾
AA 040	ex 2620 30	Cinzas e resíduos de cobre ⁽²⁾
AA 050	ex 2620 40	Cinzas e resíduos de alumínio ⁽²⁾
AA 060	ex 2620 50	Cinzas e resíduos de vanádio ⁽²⁾
AA 070	2620 90	Cinzas e resíduos ⁽²⁾ que contenham metais ou compostos metálicos não especificados nem incluídos noutras posições
AA 080	ex 8112 91	Resíduos, sucata e desperdícios de tálio
AA 090	ex 2804 80	Resíduos e desperdícios de arsénio ⁽²⁾
AA 100	ex 2805 40	Resíduos e desperdícios de mercúrio ⁽²⁾
AA 110		Resíduos provenientes da produção de alumina, não especificados nem incluídos noutras posições
AA 120		Lamas de galvanização
AA 130		Banhos provenientes de decapagem de metais
AA 140		Resíduos de lexivação do tratamento de zinco, poeiras e lamas, tais como a jarosite, hematite, goetite, etc.
AA 150		Resíduos de metais preciosos sob forma sólida contendo vestígios de cianetos inorgânicos
AA 160		Cinzas, lamas, poeiras e outros resíduos de metais preciosos, tais como:
AA 161		— Cinzas de incineração de circuitos impressos
AA 162		— Cinzas de películas fotográficas
AA 170		Acumuladores eléctricos de chumbo e de ácido, inteiros ou reduzidos a fragmentos
AA 180		Pilhas ou acumuladores usados, inteiros ou desmantelados, com excepção dos acumuladores à base de chumbo e de ácido, e resíduos provenientes do fabrico de pilhas e acumuladores, não especificados nem incluídos noutras posições
AA 190	8104 20	Resíduos e aparas de magnésio inflamáveis, pirofóricos ou que, em contacto com a água, produzam gases inflamáveis em quantidades perigosas

AB. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS

AB 010	2621 00	Cinzas e resíduos não especificados nem incluídos noutras posições ⁽²⁾
AB 020		Resíduos resultantes da incineração de resíduos urbanos/domésticos
AB 030		Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfícies metálicas
AB 040	ex 7001 00	Resíduos de vidro proveniente de tubos catódicos e outros vidros activados
AB 050	ex 2529 21	Lamas de fluoreto de cálcio
AB 060		Outros compostos inorgânicos de flúor, sob forma de líquidos ou de lamas
AB 070		Areias utilizadas nas operações de fundição
AB 080		Catalisadores usados não incluídos na lista verde
AB 090		Resíduos de hidratos de alumínio
AB 100		Resíduos de alumina
AB 110		Soluções básicas
AB 120		Compostos inorgânicos halogenados não especificados nem incluídos noutras posições

AB 130		Resíduos das operações de areação
AB 140		Gesso proveniente de tratamentos químicos industriais
AB 150		Sulfito de cálcio e sulfato de cálcio não refinados, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
AC. OUTROS RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS INORGÂNICAS		
AC 010	ex 2713 90	Resíduos da produção/tratamento do coque e do betume de petróleo, excluindo os ânodos usados
AC 020		Materiais betuminosos (resíduos de asfalto) não especificados ou incluídos noutra posição
AC 030		Resíduos de óleos impróprios para a utilização inicialmente prevista
AC 040		Lamas de gasolina com chumbo
AC 050		Fluidos térmicos (transferências de calor)
AC 060		Fluidos hidráulicos
AC 070		Líquidos de travões
AC 080		Fluidos anticongelantes
AC 090		Resíduos provenientes de produção, preparação e da utilização de resinas, látex, plastificantes, colas e adesivos
AC 100	ex 3915 90	Nitrocelulose
AC 110		Fenóis, compostos fenolados, incluindo os clorofenóis, sob a forma de líquidos ou lamas
AC 120		Naftaleno policlorado
AC 130		Éteres
AC 140		Catalisadores de trietilamina utilizados na preparação das areias de fundição
AC 150		Hidrocarbonetos clorofluorados
AC 160		Halons
AC 170		Resíduos de cortiça e de madeiras tratadas
AC 180	ex 4110 00	Serragem, cinzas, lamas e farinha de couro
AC 190		Resíduos de destruição mecânica de automóveis (fracção leve: pelúcias, tecidos, resíduos de plástico, etc.)
AC 200		Compostos orgânicos de fósforo
AC 210		Solventes não halogenados
AC 220		Solventes halogenados
AC 230		Resíduos de destilação não aquosos, halogenados ou não halogenados, provenientes de operações de recuperação de solventes
AC 240		Resíduos provenientes da produção de hidrocarbonetos alifáticos halogenados (tais como clorometanos, dicloroetano, cloreto de vinilo, cloreto de vinilideno, cloreto de alilo e epiclóridrina)
AC 250		Agentes tensoactivos (surfatantes)
AC 260		Esterco de porco; excrementos
AC 270		Lamas de esgotos
AD. RESÍDUOS QUE POSSAM CONTER MATÉRIAS ORGÂNICAS OU INORGÂNICAS		
AD 010		Resíduos provenientes da produção e da preparação de produtos farmacêuticos
AD 020		Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de biocidas e de produtos fitofarmacêuticos
AD 030		Resíduos provenientes da fabricação, preparação e utilização de produtos químicos de preservação da madeira
		Resíduos contendo, consistindo em ou contaminados por uma das seguintes substâncias:

AD 040	— Cianetos inorgânicos, com excepção dos resíduos de metais preciosos sob forma sólida contendo vestígios de cianetos inorgânicos
AD 050	— Cianetos orgânicos
AD 060	Misturas e emulsões óleo/água ou hidrocarbonetos/água
AD 070	Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de tintas, corantes, pigmentos, lacas ou vernizes
AD 080	Resíduos de carácter explosivo não sujeitos a uma outra legislação
AD 090	Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de produtos e materiais reprográficos e fotográficos, não especificados nem incluídos noutras posições
AD 100	Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfícies de plásticos
AD 110	Soluções ácidas
AD 120	Resinas de permuta iónica
AD 130	Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, com pilhas
AD 140	Resíduos provenientes de instalações industriais de depuração de efluentes gasosos não especificados nem incluídos noutras posições
AD 150	Matérias orgânicas de ocorrência natural utilizadas como meios filtrantes (tais como biofiltros)
AD 160	Resíduos urbanos/domésticos
AD 170	ex 2803 Carvão activado usado com características perigosas proveniente das indústrias de produtos químicos orgânicos e inorgânicos e da indústria farmacêutica, do tratamento das águas residuais, dos processos de limpeza de ar/gases e de aplicações análogas.

(¹) Sempre que possível, apresenta-se em cada entrada o número de código do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, estabelecido pela Convenção de Bruxelas de 14 de Junho de 1983 sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira. Este código pode referir-se tanto aos resíduos como aos produtos. O presente regulamento não inclui matérias que não sejam resíduos. Deste modo, o referido código, que apenas é utilizado para facilitar os seus procedimentos, é apresentado com a única finalidade de facilitar a identificação dos resíduos listados que constituem objecto do presente regulamento. Todavia, as notas explicativas correspondentes elaboradas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira devem ser utilizadas como guia de interpretação na identificação de resíduos incluídos em posições genéricas.

A indicação "ex" identifica um produto específico incluído numa posição do Sistema Harmonizado.

O código que figura a negro na primeira coluna é o código da OCDE, constituído por duas letras, sendo uma relativa ao tipo de lista: "Green" (verde), "Amber" (laranja), "Red" (vermelha) e a outra relativa à categoria de resíduos (A, B, C, etc.), seguidas de um número.

(²) Esta enumeração inclui resíduos, cinzas, escórias, poeiras, pós, lamas e borras, a não ser que os materiais figurem explicitamente noutra posição.

ANEXO IV

LISTA VERMELHA DE RESÍDUOS

No âmbito da presente lista, os termos “contendo” ou “contaminada com” significam que a substância em causa se encontra presente numa quantidade que: a) torna os resíduos perigosos; ou b) torna os resíduos impróprios para serem objecto de processos de recuperação.

RA. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS INORGÂNICAS

RA 010 Resíduos e artigos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com policlorobifenilo (PCB) e/ou policloroterfenilo (PCT) e/ou polibromobifenilo (PBB), incluindo quaisquer outros compostos polibromados análogos, em concentrações iguais ou superiores a 50 mg/kg

RA 020 Resíduos de alcatrão (excluindo os resíduos abrangidos pela posição **AC 020**) resultantes da refinação, da destilação e do tratamento pirolítico de matérias orgânicas

RB. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS

RB 010 Amianto (poeiras e fibras)

RB 020 Fibras à base de produtos cerâmicos com propriedades físico-químicas semelhantes às do amianto

RC RESÍDUOS QUE POSSAM CONTER MATÉRIAS INORGÂNICAS OU ORGÂNICAS

Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com alguma das seguintes substâncias:

RC 010 — Qualquer congénere do policlorodibenzofurano

RC 020 — Qualquer congénere da policlorodibenzodioxina

RC 030 Lamas de compostos de chumbo antidetonantes

RC 040 Peróxidos, com excepção do peróxido de hidrogénio

ANEXO V

NOTAS INTRODUTÓRIAS

1.O anexo V será aplicável sem prejuízo da Directiva 75/442/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 91/156/CEE e 91/689/CEE.

2.O presente anexo compreende três partes, sendo que as partes 2 e 3 só serão aplicáveis quando não seja aplicável a parte 1. Assim sendo, para definir se um determinado resíduo é ou não abrangido pelo anexo V do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, primeiro terá que se verificar se consta da parte 1 do anexo V, em caso negativo terá que se verificar se consta da parte 2 e, em caso negativo, terá que se verificar se consta da parte 3.

A parte 1 está dividida em duas subsecções: a lista A enumera os resíduos considerados perigosos no contexto da Convenção de Basileia, pelo que são abrangidos pela proibição de exportação, enquanto que a lista B enumera os resíduos não abrangidos pela proibição de exportação.

Assim, se um resíduo constar da parte 1, terá de se verificar se consta da lista A ou B. Só se o resíduo não constar nem da lista A nem da lista B da parte 1 é que se terá de verificar se consta das partes 2 ou 3, caso em que será abrangido pela proibição de exportação.

3.Os Estados-Membros podem, em casos excepcionais, adoptar medidas para determinar, com base em provas documentais fornecidas de modo adequado pelo titular, que um determinado resíduo constante do presente anexo seja isento da proibição de exportação referida no n.º 1 do artigo 16.º da versão alterada do Regulamento (CEE) n.º 259/93, desde que não apresente nenhuma das propriedades enumeradas no anexo III à Directiva 91/689/CEE, tendo em conta, no que respeita aos pontos H3 a H8 desse anexo, os valores-limite definidos pela Decisão 94/904/CE do Conselho (1).

Antes de tomar uma decisão em relação a qualquer desses casos, o Estado-Membro em causa informará o país de destino da exportação. Os Estados-Membros notificarão esses casos à Comissão antes do final de cada ano civil. A Comissão transmitirá essa informação a todos os Estados-Membros e ao secretariado da Convenção de Basileia. A Comissão poderá, com base nas informações fornecidas, fazer comentários e, quando necessário, propostas ao comité instituído nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE com vista à adaptação do anexo V do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho.

4.O facto de um resíduo não constar do presente anexo ou de estar incluído na lista B da parte 1 não exclui, em casos excepcionais, a classificação do mesmo como perigoso e, portanto, a proibição da sua exportação nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93 e suas alterações, se apresentar alguma das propriedades enumeradas no anexo III da Directiva 91/689/CEE, tendo em conta, no que respeita aos pontos H3 a H8 desse anexo, os valores-limite definidos pela Decisão 94/904/CE, tal como previsto no n.º 4, segundo travessão, do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE e no cabeçalho do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93.

Antes de tomar uma decisão em relação a qualquer desses casos, o Estado-Membro em causa informará o país de destino da exportação. Os Estados-Membros notificarão esses casos à Comissão antes do final de cada ano civil. A Comissão transmitirá essa informação a todos os Estados-Membros e ao secretariado da Convenção de Basileia. A Comissão poderá, com base nas informações fornecidas, fazer comentários e, quando necessário, propostas ao comité instituído nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE com vista à adaptação do anexo V do Regulamento (CEE) n.º 259/93.

PARTE 1

*Lista A (anexo VIII da Convenção de Basileia)***A1. Resíduos de metais ou que contenham metais**

A1010 Resíduos de metais ou resíduos constituídos por ligas de um dos seguintes elementos:

- Antimónio
- Arsénio
- Berílio
- Cádmio
- Chumbo
- Mercúrio
- Selénio
- Telúrio
- Tálho

à excepção dos resíduos especificamente referidos na lista B.

(1) JO L 356 de 31.12.1994, p. 14.

- A1020 Resíduos cujos componentes ou contaminantes incluam uma das seguintes substâncias, à excepção de resíduos de metais na forma elementar:
- Antimónio; compostos de antimónio
 - Berílio; compostos de berílio
 - Cádmio; compostos de cádmio
 - Chumbo; compostos de chumbo
 - Selénio; compostos de selénio
 - Telúrio; compostos de telúrio
- A1030 Resíduos cujos componentes ou contaminantes incluam uma das seguintes substâncias:
- Arsénio; compostos de arsénio
 - Mercúrio; compostos de mercúrio
 - Tálho; compostos de tálho
- A1040 Resíduos cuja composição inclua uma das seguintes substâncias:
- Complexos carbonílicos de metais
 - Compostos de crómio hexavalente
- A1050 Lamas de galvanização
- A1060 Águas residuais da decapagem de metais
- A1070 Resíduos de lixiviação provenientes do tratamento de zinco, poeiras e lamas, nomeadamente de jarosite, hematite, etc.
- A1080 Resíduos de zinco não incluídos na lista B, com teores de chumbo e cádmio suficientes para inclusão no anexo III
- A1090 Cinzas da incineração de fio de cobre isolado
- A1100 Poeiras e resíduos provenientes de sistemas de depuração de gases de fundição de cobre
- A1110 Soluções electrolíticas usadas resultantes de operações de refinação e extracção electrolíticas de cobre
- A1120 Lamas residuais, à excepção de sedimentos anódicos, provenientes de sistemas de purificação electrolítica em operações de refinação e extracção electrolítica de cobre
- A1130 Soluções de ataque usadas que contenham cobre dissolvido
- A1140 Resíduos de catalisadores de cloreto cúprico e cianeto de cobre
- A1150 Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de placas de circuitos integrados não incluídas na lista B ⁽¹⁾
- A1160 Baterias de chumbo/ácido usadas, intactas ou desmanteladas
- A1170 Resíduos de baterias não triados, à excepção das misturas de baterias incluídas exclusivamente na lista B. Resíduos de baterias não incluídos na lista B que contenham componentes abrangidos pelo anexo 1 num teor que os torne perigosos
- A1180 Resíduos ou sucatas de circuitos eléctricos e electrónicos ⁽²⁾ que contenham componentes tais como acumuladores e outras baterias incluídas na lista A, interruptores com mercúrio, vidros provenientes de tubos de raios catódicos e outros vidros activados, condensadores com PCB ou contaminados com substâncias incluídas no anexo I (por exemplo, cádmio, mercúrio, chumbo, bifenilos policlorados), num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (ver rubrica afim na lista B B1110) ⁽³⁾.

A2. Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes inorgânicos, embora possam conter alguns metais ou materiais orgânicos

- A2010 Resíduos de vidros provenientes de tubos de raios catódicos e outros vidros activados
- A2020 Resíduos de compostos inorgânicos fluorados na forma líquida ou de lamas, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
- A2030 Resíduos de catalisadores, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
- A2040 Resíduos de gesso provenientes de processos químicos industriais, que contenham componentes abrangidos pelo anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo Anexo III, (ver rubrica afim na lista B B2080)
- A2050 Resíduos de amianto (pó e fibras)
- A2060 Cinzas volantes de centrais eléctricas a carvão, que contenham componentes abrangidos pelo anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (ver entrada afim na lista B B2050)

A3. Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes orgânicos, embora possam conter alguns metais ou materiais inorgânicos

- A3010 Resíduos da produção ou do processamento de coque de petróleo e betume
- A3020 Resíduos de óleos minerais impróprios para a utilização inicialmente prevista
- A3030 Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com lamas de compostos antidetonantes com chumbo
- A3040 Resíduos de fluidos de transferência térmica
- A3050 Resíduos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas e adesivos, à excepção dos resíduos incluídos na lista B (ver rubrica afim na lista B B4020)
- A3060 Resíduos de nitrocelulose
- A3070 Resíduos de fenóis e compostos fenólicos, incluindo clorofenol, na forma líquida ou de lamas
- A3080 Resíduos de éteres, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
- A3090 Resíduos de poeiras, cinzas, lamas e farinhas de couro que contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista B B3100)
- A3100 Resíduos de aparas e outros resíduos de couro ou couro artificial, impróprios para o fabrico de curtumes, que contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista B 3090)
- A3110 Resíduos de deslanagem que contenham compostos de crómio hexavalente, biocidas ou substâncias infecciosas (ver entrada afim na lista B B3110)
- A3120 Resíduos de desmantelamento (fracção leve)
- A3130 Resíduos de compostos orgânicos fosforados
- A3140 Resíduos de solventes orgânicos não halogenados, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
- A3150 Resíduos de solventes orgânicos halogenados
- A3160 Resíduos de destilação não aquosos, halogenados ou não, provenientes de operações de valorização de solventes orgânicos
- A3170 Resíduos da produção de hidrocarbonetos alifáticos halogenados (nomeadamente clorometano, dicloroetano, cloreto de vinilo, cloreto de vinilideno, cloreto de alilo e epiclorigrina)
- A3180 Resíduos, substâncias e artigos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com bifenilos policlorados (PCB), trifenilos policlorados (PCT), naftalenos policlorados (PCN), bifenilos polibromados (PBB) ou quaisquer análogos polibromados destes compostos, numa concentração igual ou superior a 50 mg/kg (*)
- A3190 Resíduos betuminosos (à excepção de betões betuminosos), provenientes da refinação, destilação e pirólise de matérias orgânicas

A4. Resíduos que possam conter constituintes orgânicos ou inorgânicos

- A4010 Resíduos da produção, preparação e utilização de produtos farmacêuticos, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
- A4020 Resíduos hospitalares e afins, isto é, resíduos provenientes de actividades médicas, de enfermagem, odontológicas veterinárias ou conexas, bem como resíduos produzidos em hospitais e outras infra-estruturas, no decurso da observação ou de tratamento de pacientes, ou de projectos de investigação
- A4030 Resíduos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fitofarmacêuticos, incluindo resíduos de pesticidas e herbicidas não especificados, fora do prazo de validade (?), ou impróprios para a utilização inicialmente prevista
- A4040 Resíduos da produção, formulação e utilização de produtos preservados de madeiras (6)
- A4050 Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com:
- Cianetos inorgânicos, incluindo resíduos que contenham metais preciosos na forma sólida com quantidades residuais de cianetos inorgânicos
 - Cianetos orgânicos

- A4060 Resíduos de misturas e emulsões óleos/água e hidrocarbonetos/água
- A4070 Resíduos da produção, formulação e utilização de tintas, corantes, pigmentos, vernizes e lacas, à excepção dos resíduos incluídos na lista B (ver rubrica afim na lista B B4010)
- A4080 Resíduos explosivos (à excepção dos resíduos incluídos na lista B)
- A4090 Resíduos de soluções ácidas ou básicas, à excepção dos resíduos incluídos na entrada correspondente da lista B (ver rubrica afim na lista B B2120)
- A4100 Resíduos provenientes de dispositivos de depuração de efluentes industriais gasosos, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
- A4110 Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com:
— Substâncias afins dos dibenzofuranos policlorados
— Substâncias afins das dibenzodioxinas policloradas
- A4120 Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com peróxidos
- A4130 Resíduos de embalagens e recipientes que contenham substâncias incluídas no anexo I em concentrações que lhes confirmam características abrangidas pelo anexo III
- A4140 Resíduos que consistam em ou contenham produtos não especificados ou fora do prazo de validade (?) correspondentes às categorias incluídas no anexo I e que apresentem características abrangidas pelo anexo III
- A4150 Resíduos não identificados e/ou novos de substâncias provenientes de actividades de investigação e desenvolvimento ou ensino, cujos efeitos na saúde humana e/ou ambiente sejam desconhecidos
- A4160 Resíduos de carvão activado não incluídos na lista B (ver rubrica afim na lista B B2060)

Lista B (Anexo IX da Convenção de Basileia)

B1. Metais e resíduos que contenham metais

- B1010 Resíduos de metais e ligas metálicas numa forma sólida não dispersível:
— Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio)
— Sucata de ferro e de aço
— Sucata de cobre
— Sucata de níquel
— Sucata de alumínio
— Sucata de zinco
— Sucata de estanho
— Sucata de tungsténio
— Sucata de molibdénio
— Sucata de tântalo
— Sucata de magnésio
— Sucata de cobalto
— Sucata de bismuto
— Sucata de titânio
— Sucata de zircónico
— Sucata de manganês
— Sucata de germânio
— Sucata de vanádio
— Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio
— Sucata de tório
— Sucata de terras raras
- B1020 Sucatas metálicas não contaminadas, inclusive de ligas, numa forma acabada a granel (folhas, placas, varas, ligas, etc.):
— Sucata de antimónio
— Sucata de berílio
— Sucata de cádmio
— Sucata de chumbo (à excepção de baterias chumbo/ácido)
— Sucata de selénio
— Sucata de telúrio

- B1030 Metais que contenham metais refractários
- B1040 Sucata de circuitos de centrais eléctricas não contaminadas com óleos lubrificantes, PCB ou PCT numa extensão que as torne perigosas
- B1050 Misturas de metais não ferrosos, sucatas de fracções pesadas que não contenham materiais do anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (?)
- B1060 Resíduos de selénio e telúrio na forma elementar, incluindo na forma pulverulenta
- B1070 Resíduos de cobre e de ligas de cobre em formas dispersíveis, excepto no caso de conterem componentes incluídos no anexo I num teor que lhes confira características abrangidas pelo anexo III
- B1080 Cinzas e resíduos de zinco, incluindo resíduos de ligas de zinco, em formas dispersíveis, excepto no caso de conterem componentes incluídos no anexo I em teores que lhes confirmem características abrangidas pelo anexo III ou características de perigo H4.3 (8)
- B1090 Resíduos de baterias conformes a especificações, à excepção das baterias com chumbo, cádmio ou mercúrio
- B1100 Resíduos que contenham metais, provenientes de fusão, fundição ou refinação de metais:
- Zinco comercial
 - Escórias que contenham zinco:
 - mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn)
 - mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn)
 - escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn)
 - escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn)
 - resíduos da escumação de zinco
 - Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas
 - Escórias do processamento de cobre destinadas a processamento posterior ou a refinação, que não contenham arsénio, chumbo ou cádmio em teores que lhes confirmem características abrangidas pelo anexo III
 - Resíduos de revestimentos refractários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre
 - Escórias do processamento de metais preciosos para refinação
 - Escórias de estanho contendo âmbito com menos de 0,5 % de estanho
- B1110 Circuitos eléctricos e electrónicos constituídos:
- Circuitos eléctricos e electrónicos constituídos unicamente por metais ou ligas
 - Resíduos ou sucata de circuitos eléctricos e electrónicos (9) (incluindo placas de circuitos integrados) que não contenham componentes tais como acumulados e outras baterias incluídos na lista A, interruptores com mercúrio, vidro de tubos de raios catódicos e outros vidros activados, condensadores com PCB, contaminados ou não com substâncias incluídas no anexo I (por exemplo, cádmio, mercúrio, chumbo, bifenilos policlorados) ou dos quais tenham sido removidas substâncias deste tipo, numa extensão que não lhes confira características abrangidas pelo anexo III (ver rubrica afim na lista A A1180)
 - Circuitos eléctricos e electrónicos (incluindo placas de circuitos integrados, componentes electrónicos e fios) destinados a reutilização directa (10) e não a reciclagem ou eliminação (11)
- B1120 Catalisadores usados, à excepção dos líquidos utilizados como catalizadores, que contenham:
- Metais de transição, à excepção de resíduos de catalisadores (catalisadores usados, catalisadores líquidos usados e outros catalisadores) incluídos na lista A: escândio, vanádio, manganês, cobalto, cobre, ítrio, nióbio, háfnio, tungsténio, titânio, crómio, ferro, níquel, zinco, zircónico, molibdénio, tântalo, rénio
 - Lantanídeos (terras raras): lantânio, praseodímio, samário, gadolínio, disprósio, érbio, itérbio, cério, neodímio, európio, térbio, hólmio, túlio, lutécio
- B1130 Catalisadores usados que contemham metais preciosos, depois de limpos
- B1140 Resíduos sólidos que contenham metais preciosos e quantidades residuais de cianetos inorgânicos
- B1150 Resíduos de metais e ligas preciosas (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) em formas dispersíveis, não líquida, adequadamente embalados e rotulados
- B1160 Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de placas de circuitos integrados (ver entrada afim na lista A A1150)
- B1170 Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de película fotográfica
- B1180 Resíduos de película fotográfica contendo compostos halogenados de prata e prata pura

- B1190 Resíduos de papel fotográfico contendo compostos halogenados de prata e prata pura
- B1200 Escórias granuladas provenientes do fabrico de ferro e aço
- B1210 Escórias proveniente do fabrico de ferro e aço, incluindo as destinadas a utilização como fonte de TiO_2 e de vanádio
- B1220 Escórias proveniente da produção de zinco, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301), utilizada principalmente na construção
- B1230 Calamina proveniente do fabrico de ferro e aço
- B1240 Calamina de óxido de cobre

B2. Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes inorgânicos, embora possam conter alguns metais ou materiais orgânicos

- B2010 Resíduos de actividade mineira, numa forma não dispersível:
- Resíduos de grafite natural
 - Resíduos de ardósia, quer sejam ou não acabados de forma grosseira ou simplesmente cortados, com uma serra ou por outros meios
 - Resíduos de mica
 - Resíduos de leucite, nefeline ou nefelina-siemite
 - Resíduos de feldespato
 - Resíduos de espatoflúor
 - Resíduos de sílica na forma sólida, com excepção dos usados em operações de fundição
- B2020 Resíduos de vidro numa forma não dispersível:
- Casco e outros resíduos e desperdícios de vidro, à excepção do vidro proveniente de tubos de raios catódicos e outros vidros activados
- B2030 Resíduos cerâmicos numa forma não dispersível:
- Resíduos e escórias de "cermet" (compósito cerâmica/metal)
 - Fibras com base cerâmica não especificadas ou incluídas noutra ponto da presente lista
- B2040 Outros resíduos que contenham principalmente componentes inorgânicos:
- Sulfado de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC)
 - Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições
 - Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo
 - Enxofre na forma sólida
 - Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica ($pH < 9$)
 - Sódio, potássio, cloretos de cálcio
 - Carborundum (carboneto de silício)
 - Pedacos de betão
 - Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo elítio-nióbio
- B2050 Cinzas volantes de centrais eléctricas a carvão, não incluídas na lista a (ver rubrica afim na lista A2060)
- B2060 Resíduos de carvão activado provenientes do tratamento de águas para consumo humano e da indústria alimentar, bem como da produção de vitaminas (ver rubrica afim na lista A A4160)
- B2070 Lamas de fluoreto de cálcio
- B2080 Resíduos de gesso provenientes de processos químicos industriais, não incluídos na lista A (ver entrada afim na lista A A2040)
- B2090 Resíduos anódicos provenientes da produção de aço e alumínio, obtidos a partir de coque de petróleo ou betume, e depurados, de acordo com especificações industriais correntes (à excepção dos resíduos anódicos da electrólise de misturas cloro-álcali e da indústria metalúrgica)

- B2100 Resíduos de hidratos de alumínio, resíduos de alumina e resíduos de produção de alumina, com exclusão dos materiais utilizados para limpeza de gases ou em processos de floculação ou filtração
- B2110 Resíduos de bauxite ("red mud") (pH — de moderado a 11,5)
- B2120 Resíduos de soluções ácidas e básicas com pH superior a 2 e inferior a 11,5, que não possuam propriedades corrosivas ou outras características perigosas (ver rubrica afim na lista A A4090)

B3. Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes orgânicos, embora possam conter alguns metais ou materiais inorgânicos

- B3010 Resíduos plásticos na forma sólida
- Os seguintes plásticos ou misturas de matérias plásticas, desde que não estejam misturados com outros resíduos e que sejam conformes a especificações:
- Sucatas plásticas de polímeros e co-polímeros halogenados, incluindo, numa lista não restritiva, os seguintes ⁽¹²⁾:
 - Etileno
 - Estireno
 - Poliprópileno
 - Polietileno tereftalato
 - Cianureto de vinilo
 - Butadieno
 - Poliacetalo (polioximetileno)
 - Poliamidas
 - Polibutileno tereftalato
 - Policarbonatos
 - Poliéteres
 - Sulfatos de polifenileno
 - Polímeros acrílicos
 - Alcanos C10-C13 (plastificante)
 - Poliuretano (sem CFC)
 - Polissiloxanos
 - Polimetacrilato de metilo
 - Álcool polivinílico
 - Butiral polivinílico
 - Acetato de polivinilo
 - Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação, incluindo nomeadamente os seguintes:
 - Resinas de formaldéido de ureia
 - Resinas de formaldéido fenólico
 - Resinas de formaldéido de melamina
 - Resinas epoxídicas
 - Resinas alquídicas
 - Poliamidas
 - Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados ⁽¹³⁾:
 - Perfluoroetileno/propileno (FEP)
 - Alcano perfluoroalcóxico (PFA)
 - Alcano perfluoroalcóxico (MFA)
 - Polifluoreto de viilo (PVF)
 - Polifluoreto de vinilidene (PVDF)
- B3020 Resíduos de papel, de painéis de cartão laminado e de produtos de papel
- Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com resíduos perigosos:
- Resíduos e escórias de papel e de painéis de cartão:
 - Papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados
 - Outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada mas tintos na massa
 - Papel ou painéis de cartão fundamentalmente compostos por pasta mecânica (jornais, revistas e outro material impresso semelhante)
 - Outros, nomeadamente: 1. painéis de cartão; 2. escórias não triadas

- B3030** Resíduos têxteis
- Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com outros resíduos e que sejam conformes a especificações:
- Resíduos de seda (incluindo casulos não aproveitáveis para fiação, restos de fios e farrapos)
 - Não cardados nem penteada
 - Outros
 - Resíduos grosseiros ou finos de lã ou de pêlo de outros animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos
 - Estopa fina de lã ou de pêlo de outros animais
 - Outros resíduos finos de lã ou de pêlo de outros animais
 - Resíduos grosseiros de pêlo de outros animais
 - Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e farrapos)
 - Resíduos de fios (incluindo resíduos de cordas)
 - Farrapos
 - Outros
 - Estopa e resíduos de linho
 - Estopas e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (*Cannabis sativa* L.)
 - Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de juta e de outras fibras vegetais em filaça (excluindo o linho, o cânhamo e o rami)
 - Estopas e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de sisal e de outras fibras têxteis do género Agave
 - Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de coco
 - Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de abaca (cânhamo de Manila ou *Musa textilis*)
 - Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de rami e de outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem incluídas noutros pontos da presente lista
 - Resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras fabricadas pelo Homem
 - Fibras sintéticas
 - Fibras artificiais
 - Roupas e outros artigos têxteis usados
 - Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos
 - Triados
 - Outros
- B3040** Resíduos de borracha:
- Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com outros resíduos:
- Resíduos e escórias de borrachas duras por exemplo: ebonite)
 - Outros resíduos de borracha (com exclusão dos resíduos especificados noutros pontos da presente lista)
- B3050** Resíduos de cortiça e madeira não tratados
- Resíduos e escórias de madeira, que esteja ou não aglomerada em blocos, briquetes, aglomerados ou noutra forma semelhante
 - Resíduos de cortiça: cortiça, esmagada, granulada ou moída
- B3060** Resíduos provenientes da indústria agro-alimentar, desde que não sejam infecciosos
- Borrás de vinho
 - Resíduos, restos e produtos secundários, vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutros pontos da presente lista
 - *Dégras*; resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais
 - Resíduos de ossos e de ossos interiores dos cornos, não trabalhados, a que foram retiradas as gorduras, sujeitos a um tratamento grosseiro (mas não cortados com uma determinada forma) com ácido ou desgelatinizados
 - Resíduos de peixe
 - Casca, fibras, peles e outros resíduos de coco
 - Outros resíduos da indústria agro-alimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano

- B3070 Os seguintes resíduos:
- Resíduos de cabelo humano
 - Resíduos de palha
 - Micélios fúngicos desactivados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal
- B3080 Aparas e escórias de borracha
- B3090 Aparas e outros resíduos de couro ou couro artificial impróprios para o fabrico de curtumes, à excepção de lamas, que não contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista A, A3100)
- B3100 Resíduos de poeiras, cinzas, lamas e farinhas de couro que não contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista A, A3090)
- B3110 Resíduos de deslanagem que não contenham compostos de crómio hexavalente, biocidas ou substâncias infecciosas (ver rubrica afim na lista A, A3110)
- B3120 Resíduos compostos por corantes alimentares
- B3130 Resíduos de poliéteres e de éteres monómeros não perigosos, que não possam formar peróxidos
- B3140 Resíduos de pneumáticos, excluindo os destinados às operações previstas no anexo UV

B4. Resíduos que podem conter constituintes orgânicos ou inorgânicos

- B4010 Resíduos constituídos principalmente por tintas e vernizes endurecidos à base de água ou de látex, que não contenham solventes orgânicos, metais pesados e biocidas numa extensão que os torne perigosos (ver rubrica afim na lista A, A4070)
- B4020 Resíduos de produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas e adesivos, à excepção dos resíduos incluídos na lista A, isentos de solventes e outros contaminantes numa extensão que não lhes confira características abrangidas pelo anexo III, nomeadamente produtos aquosos e colas à base de caseína, amido, dextrina, éteres de celulose e álcoois polivinílicos (ver rubrica afim na lista A A3050)
- B4030 Aparelhos fotográficos descartáveis usados, com pilhas não incluídas na lista A.

(1) De notar que a entrada correspondente na lista B B1160 não refere quaisquer excepções.

(2) Esta entrada não inclui as sucatas de circuitos provenientes de centrais eléctricas.

(3) Teor de PCB igual ou superior a 50 mg/kg.

(4) O valor 50 mg/kg é considerado internacionalmente como um nível prático para todos os resíduos. Todavia, diversos países estabeleceram níveis regulamentares inferiores (por exemplo, 20 mg/kg) para determinados resíduos.

(5) "Fora do prazo de validade" significa não utilizado no período recomendado pelo fabricante.

(6) Esta rubrica não inclui a madeira tratada com produtos de conservação.

(7) De notar que mesmo nos casos em que inicialmente a contaminação com materiais do anexo I seja residual os processos subsequentes, nomeadamente de reciclagem, podem resultar em fracções separadas em que os teores estejam aumentados de forma significativa.

(8) A classificação das cinzas de zinco encontra-se actualmente em estudo, existindo uma recomendação da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD) no sentido de não serem consideradas mercadorias perigosas.

(9) Esta entrada não inclui as sucatas de circuitos provenientes de centrais eléctricas.

(10) A reutilização pode abranger a reparação, a recuperação ou a beneficiação, mas não a remontagem total.

(11) Em alguns países, os materiais destinados a reutilização directa não são considerados resíduos.

(12) Subentende-se que se trata de sucatas totalmente polimerizadas.

(13) — Resíduos pós-consumo estão excluídos deste item

— Não se devem misturar os resíduos

— Devem ser considerados os problemas decorrentes da incineração a céu aberto.

PARTE 2

Resíduos referidos na Decisão 94/904/CE, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em aplicação do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE, relativa aos resíduos perigosos

- 02 00 00 RESÍDUOS DE PRODUÇÃO PRIMÁRIA DA AGRICULTURA, HORTICULTURA, CAÇA, PESCA E AQUICULTURA, E DA PREPARAÇÃO E PROCESSAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES
- 02 01 00 **Resíduos da produção primária**
- 02 01 05 Resíduos agro-químicos
- 03 00 00 RESÍDUOS DO PROCESSAMENTO DE MADEIRA E FABRICAÇÃO DE PAPEL, CARTÃO, PASTA, PAINÉIS E MOBILIÁRIO
- 03 02 00 **Resíduos da conservação de madeira**
- 03 02 01 Produtos orgânicos não halogenados conservadores da madeira
- 03 02 02 Agentes organoclorados conservados da madeira
- 03 02 03 Agentes organometálicos conservadores da madeira
- 03 02 04 Agentes inorgânicos conservadores da madeira
- 04 00 00 RESÍDUOS DAS INDÚSTRIAS DO COURO E PRODUTOS DE COURO E TÊXTIL
- 04 01 00 **Resíduos da indústria do couro e produtos de couro**
- 04 01 03 Resíduos de desengorduramento contendo solventes sem fase aquosa
- 04 02 00 **Resíduos da indústria têxtil**
- 04 02 11 Resíduos halogenados de confecção e acabamentos
- 05 00 00 RESÍDUOS DA REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, DA PURIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL E DO TRATAMENTO PIROLÍTICO DE CARVÃO
- 05 01 00 **Lamas e resíduos sólidos contendo hidrocarbonetos**
- 05 01 03 Lamas de fundo dos depósitos
- 05 01 04 Lamas ácidas de alquilos
- 05 01 05 Derrames de hidrocarbonetos
- 05 01 07 Alcatrões ácidos
- 05 01 08 Outros alcatrões e betumes
- 05 04 00 **Argilas de filtração usadas**
- 05 04 01 Argilas de filtração usadas
- 05 06 00 **Resíduos de tratamento pirolítico de carvão**
- 05 06 01 Alcatrões ácidos
- 05 06 03 Outros alcatrões
- 05 07 00 **Resíduos de purificação de gás natural**
- 05 07 01 Lamas contendo mercúrio
- 05 08 00 **Resíduos da regeneração de óleos**
- 05 08 01 Argilas de filtração usadas
- 05 08 02 Alcatrões ácidos
- 05 08 03 Outros alcatrões
- 05 08 04 Resíduos líquidos aquosos de regeneração de óleos
- 06 00 00 RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS INORGÂNICOS
- 06 01 00 **Resíduos de soluções ácidas**
- 06 01 01 Ácido sulfúrico o ácido sulfuroso
- 06 01 02 Ácido clorídrico
- 06 01 03 Ácido fluorídrico
- 06 01 04 Ácido fosfórico e fosforoso

- 06 01 05 Ácido nítrico e nitroso
- 06 01 99 Outros resíduos não especificados
- 06 02 00 **Resíduos de soluções alcalinas**
- 06 02 01 Hidróxido de cálcio
- 06 02 02 Soda
- 06 02 03 Amónia
- 06 02 99 Outros resíduos não especificados
- 06 03 00 **Resíduos de sais e suas soluções**
- 06 03 11 Sais e soluções contendo cianetos
- 06 04 00 **Resíduos contendo metais**
- 06 04 02 Sais metálicos (excepto a categoria 06 03 00)
- 06 04 03 Resíduos contendo arsénio
- 06 04 04 Resíduos contendo mercúrio
- 06 04 05 Resíduos contendo outros metais pesados
- 06 07 00 **Resíduos de processos químicos de halogéneo**
- 06 07 01 Resíduos contendo amianto provenientes de electrólise
- 06 07 02 Resíduos de carvão activado utilizado para a produção de cloro
- 06 13 00 **Resíduos de outros processos químicos inorgânicos**
- 06 13 01 Pesticidas inorgânicos, biocidas e agentes preservadores da madeira
- 06 13 02 Carvão activo usado (excepto a categoria 06 07 02)
- 07 00 00 RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS ORGÂNICOS
- 07 01 00 **Resíduos de fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de produtos químicos orgânicos de base**
- 07 01 01 Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 01 03 Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 01 04 Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 01 07 Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 01 08 Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 01 09 Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 07 01 10 Outros bolos de filtração e absorventes usados
- 07 02 00 **Resíduos de FFDU de plásticos, borracha e fibras sintéticas**
- 07 02 01 Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 02 03 Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 02 04 Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 02 07 Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 02 08 Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 02 09 Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 07 02 10 Outros bolos de filtração e absorventes usados
- 07 03 00 **Resíduos de FFDU de tintas e pigmentos orgânicos (excepto 06 11 00)**
- 07 03 01 Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 03 03 Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 03 04 Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 03 07 Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 03 08 Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção

- 07 03 09 Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 07 03 10 Outros bolos de filtração e absorventes usados
- 07 04 00 **Resíduos de FFDU de pesticidas orgânicos (excluindo a categoria 02 01 05)**
- 07 04 01 Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 04 03 Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 04 04 Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 04 07 Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 04 08 Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 04 09 Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 07 04 10 Outros bolos de filtração e absorventes usados
- 07 05 00 **Resíduos de FFDU de produtos farmacêuticos**
- 07 05 01 Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 05 03 Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 05 04 Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 05 07 Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 05 08 Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 05 09 Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 07 05 10 Outros bolos de filtração e absorventes usados
- 07 06 00 **Resíduos de FFDU de gorduras, banhas, sabões, detergentes, desinfectantes e cosméticas**
- 07 06 01 Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 06 03 Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 06 04 Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 06 07 Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 06 08 Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 06 09 Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 07 06 10 Outros bolos de filtração e absorventes usados
- 07 07 00 **Resíduos de FFDU de produtos químicos não especificados**
- 07 07 01 Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 07 03 Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 07 04 Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 07 07 Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 07 08 Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 07 09 Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 07 07 10 Outros bolos de filtração e absorventes usados
- 08 00 00 RESÍDUOS DE FABRICO, FORMULAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO (FEDU) DE REVESTIMENTOS (TINTAS, VERNIZES E ESMALTES VÍTREOS), VEDANTES E TINTAS DE IMPRESSÃO
- 08 01 00 **Resíduos de FFDU de tintas e vernizes**
- 08 01 01 Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes halogenados
- 08 01 02 Resíduos de tintas e vernizes sem solventes halogenados
- 08 01 06 Lamas de remoção de tintas e vernizes contendo solventes halogenados
- 08 01 07 Lamas de remoção de tintas e vernizes sem solventes halogenados
- 08 03 00 **Resíduos de FFDU de tintas de impressão**

- 08 03 01 Resíduos de tintas de impressão contendo solventes halogenados
- 08 03 02 Resíduos de tintas de impressão sem solventes halogenados
- 08 03 05 Lamas de tintas contendo solventes halogenados
- 08 03 06 Lamas de tintas sem solventes halogenados
- 08 04 00 **Resíduos de FFDU de adesivos e vedantes (incluindo produtos impermeabilizantes)**
- 08 04 01 Resíduos de adesivos e vedantes contendo solventes halogenados
- 08 04 02 Resíduos de adesivos e vedantes sem solventes halogenados
- 08 04 05 Lamas de adesivos e vedantes contendo solventes halogenados
- 08 04 06 Lamas de adesivos e vedantes sem solventes halogenados
- 09 00 00 RESÍDUOS DA INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA
- 09 01 00 **Resíduos da indústria fotográfica**
- 09 01 01 Banhos de revelação e catálise de base aquosa
- 09 01 02 Banhos de revelação de chapas litográficas de impressão de base aquosa
- 09 01 03 Banhos de revelação à base de solventes
- 09 01 04 Banhos de fixação
- 09 01 05 Banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento
- 09 01 06 Resíduos contendo prata provenientes de tratamentos no local de resíduos fotográficos
- 10 00 00 RESÍDUOS INORGÂNICOS DE PROCESSOS TÉRMICOS
- 10 01 00 **Resíduos de geradores de potência e outras instalações de combustão (excepto 19 00 00)**
- 10 01 04 Cinzas volantes de óleo
- 10 01 09 Ácido sulfúrico
- 10 03 00 **Resíduos da pirometalurgia do alumínio**
- 10 03 01 Alcatrão e outros resíduos contendo carbono do fabrico de ânodos
- 10 03 03 Escumas
- 10 03 04 Escórias de fusão primária/impurezas brancas
- 10 03 07 Revestimentos usados de cadinho
- 10 03 08 Escórias salinas de fusão secundária
- 10 03 09 Impurezas negras da fusão secundária
- 10 03 10 Resíduos de tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras
- 10 04 00 **Resíduos da pirometalurgia do chumbo**
- 10 04 01 Escórias (de primeira e segunda fusão)
- 10 04 02 Impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
- 10 04 03 Arseniato de cálcio
- 10 04 04 Poeiras dos gases de chaminé
- 10 04 05 Outras partículas e poeiras
- 10 04 06 Resíduos sólidos do tratamento de gases
- 10 04 07 Lamas provenientes do tratamento de gases
- 10 05 00 **Resíduos da pirometalurgia do zinco**
- 10 05 01 Escórias (de primeira e segunda fusão)
- 10 05 02 Impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
- 10 05 03 Poeiras de gases de chaminé
- 10 05 05 Resíduos sólidos do tratamento de gases
- 10 05 06 Lamas do tratamento de gases

- 10 06 00 **Resíduos da pirometalurgia do cobre**
- 10 06 03 Poeiras de gases de chaminé
- 10 06 05 Resíduos de refinação electrolítica
- 10 06 06 Resíduos sólidos do tratamento de gases
- 10 06 07 Lamas provenientes do tratamento de gases
- 11 00 00 RESÍDUOS INORGÂNICOS COM METAIS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DE METAIS E DO SEU REVESTIMENTO, E DA HIDROMETALURGIA DE METAIS NÃO-FERROSOS
- 11 01 00 **Resíduos líquidos e lamas do tratamento e do revestimento de metais (por exemplo, galvanização, zincagem, decapagem, contrastação, fosfatação e desengorduramento alcalino)**
- 11 01 01 Resíduos cianurados (alcalinos) contendo metais pesados excepto o crómio
- 11 01 02 Resíduos cianurados (alcalinos) sem metais pesados
- 11 01 03 Resíduos isentos de cianetos e contendo crómio
- 11 01 05 Soluções ácidas de decapagem
- 11 01 06 Ácidos não anteriormente especificados
- 11 01 07 Bases não anteriormente especificadas
- 11 01 08 Lamas de fosfatação
- 11 02 00 **Resíduos e lamas de processos hidrometalúrgicos de metais não ferrosos**
- 11 02 02 Lamas de hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosite, goetite)
- 11 03 00 **Lamas e sólidos de processos de têmpera**
- 11 03 01 Resíduos contendo cianetos
- 11 03 02 Outros resíduos
- 12 00 00 RESÍDUOS DE MOLDAGEM E DO TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE DE METAIS E PLÁSTICOS
- 12 01 00 **Resíduos de moldagem (fundição, soldadura, prensagem, estampagem, torneamento, corte e fresagem)**
- 12 01 06 Resíduos de óleos de maquinismos contendo halogéneos (não emulsionados)
- 12 01 07 Resíduos de óleos de maquinismos sem halogéneos (não emulsionados)
- 12 01 08 Resíduos de emulsões de maquinação contendo halogéneos
- 12 01 09 Resíduos de emulsões de maquinação sem halogéneos
- 12 01 10 Óleos sintéticos de maquinação
- 12 01 11 Lamas de maquinação
- 12 01 12 Ceras e gorduras usadas
- 12 03 00 **Resíduos de processos de desengorduramento a água e a vapor (excepto a categoria 11 00 00)**
- 12 03 01 Líquidos aquosos de lavagem
- 12 03 02 Resíduos do desengorduramento a vapor
- 13 00 00 ÓLEOS USADOS (EXCEPTO ÓLEOS ALIMENTARES E AS CATEGORIAS 05 00 00 E 12 00 00)
- 13 01 00 **Resíduos de óleos hidráulicos e fluidos de travões**
- 13 01 01 Óleos hidráulicos contendo PCB ou PCT
- 13 01 02 Outros óleos hidráulicos clorados (excepto emulsões)
- 13 01 03 Óleos hidráulicos não clorados (excepto emulsões)
- 13 01 04 Emulsões cloradas
- 13 01 05 Emulsões não cloradas
- 13 01 06 Óleos hidráulicos contendo apenas óleo animal
- 13 01 07 Outros óleos hidráulicos
- 13 01 08 Fluidos de travões

- 13 02 00 **Óleos de motores, transmissões e lubrificação**
- 13 02 01 Óleos clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 02 Óleos não clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 03 Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação
- 13 03 00 **Resíduos de óleos isolantes e de transmissão de calor e outros líquidos**
- 13 03 01 Óleos isolantes ou de transmissão de calor e outros líquidos contendo PCB ou PCT
- 13 03 02 Óleos isolantes ou de transmissão de calor, e outros líquidos, clorado
- 13 03 03 Óleos isolantes ou de transmissão de calor, e outros líquidos, não clorados
- 13 03 04 Óleos isolantes ou de transmissão de calor, e outros líquidos, sintéticos
- 13 03 05 Óleos minerais isolantes ou de transmissão de calor
- 13 04 00 **Óleos de marinha**
- 13 04 01 Óleos de marinha para navegação em águas interiores
- 13 04 02 Óleos de marinha de gases de propulsão
- 13 04 03 Óleos de marinha de outros tipos de navegação
- 13 05 00 **Conteúdo de separadores de óleos/água**
- 13 05 01 Resíduos sólidos provenientes dos separadores óleo/água
- 13 05 02 Lamas provenientes dos separadores óleo/água
- 13 05 03 Lamas provenientes do interceptor
- 13 05 04 Lamas ou emulsões dessalinizadas
- 13 05 05 Outras emulsões
- 13 06 00 **Outros óleos usados não especificados**
- 13 06 01 Outros óleos usados não especificados
- 14 00 00 RESÍDUOS DE SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS UTILIZADAS COMO SOLVENTES (EXCEPTO AS CATEGORIAS 07 00 00 E 08 00 00)
- 14 01 00 **Resíduos de desgorduramento de metais e manutenção de equipamentos**
- 14 01 01 Clorofluorocarbonos
- 14 01 02 Outros solventes e misturas de solventes halogenados
- 14 01 03 Outros solventes de misturas de solventes
- 14 01 04 Misturas aquosas de solventes contendo halogéneos
- 14 01 05 Misturas aquosas de solvente sem halogéneos
- 14 01 06 Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
- 14 01 07 Lamas ou resíduos sólidos sem solventes halogenados
- 14 02 00 **Resíduos de lavagem de têxteis e desgorduramento de produtos naturais**
- 14 02 01 Solventes e misturas de solventes halogenados
- 14 02 02 Misturas de solventes ou líquidos orgânicos sem solventes halogenados
- 14 02 03 Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
- 14 02 04 Lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes
- 14 03 00 **Resíduos da indústria electrónica**
- 14 03 01 Clorofluorocarbonos
- 14 03 02 Outros solventes halogenados
- 14 03 03 Solventes e misturas de solventes sem solventes halogenados
- 14 03 04 Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
- 14 03 05 Lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes

- 14 04 00 **Resíduos de produtos de refrigeração e de gases propulsores de aerossóis/espumas**
- 14 04 01 Clorofluorcarbonos
- 14 04 02 Outros solventes e misturas de solventes halogenados
- 14 04 03 Outros solventes e misturas de solventes
- 14 04 04 Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
- 14 04 05 Lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes
- 14 05 00 **Resíduos de valorização de solventes e de produtos de refrigeração (fundos de destilação)**
- 14 05 01 Clorofluorcarbonos
- 14 05 02 Outros solventes e misturas de solventes halogenados
- 14 05 03 Outros solventes e misturas de solventes
- 14 05 04 Lamas contendo solventes halogenados
- 14 05 05 Lamas contendo outros solventes
- 16 00 00 RESÍDUOS NÃO ESPECIFICADOS NESTE CATÁLOGO
- 16 02 00 **Equipamento fora de uso e resíduos de trituração**
- 16 02 01 Transformadores e acumuladores contendo PCB ou PCT
- 16 04 00 **Resíduos de explosivos**
- 16 04 01 Resíduos de munições
- 16 04 02 Resíduos de fogo-de-artifício
- 16 04 03 Outros resíduos de explosivos
- 16 06 00 **Pilhas acumuladores**
- 16 06 01 Acumuladores de chumbo
- 16 06 02 Acumuladores de níquel-cádmio
- 16 06 03 Pilhas de mercúrio
- 16 06 06 Electrólitos de pilhas e acumuladores
- 16 07 00 **Resíduos de limpeza de tanques de transporte e de depósitos de armazenagem (excepto 05 00 00 e 12 00 00)**
- 16 07 01 Resíduos da limpeza de tanques de transporte marítimo contendo produtos químicos
- 16 07 02 Resíduos de limpeza de tanques de transporte marítimo contendo hidrocarbonetos
- 16 07 03 Resíduos da limpeza de tanques de transporte ferroviário e rodoviário contendo hidrocarbonetos
- 16 07 04 Resíduos da limpeza de tanques de transporte ferroviário e rodoviário contendo produtos químicos
- 16 07 05 Resíduos da limpeza de depósitos de armazenagem contendo produtos químicos
- 16 07 06 Resíduos da limpeza de depósitos de armazenagem contendo hidrocarbonetos
- 17 00 00 RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (INCLUINDO CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS)
- 17 06 00 **Materiais de isolamento**
- 17 06 01 Materiais de isolamento contendo amianto
- 18 00 00 RESÍDUOS DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE A SERES HUMANOS OU ANIMAIS E/OU INVESTIGAÇÃO RELACIONADA (EXCLUINDO RESÍDUOS DE COZINHA E RESTAURAÇÃO NÃO PROVENIENTES DIRECTAMENTE DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE)
- 18 01 00 **Resíduos de maternidades, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doença em seres humanos**
- 18 01 03 Outros resíduos cuja recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
- 18 02 00 **Resíduos de investigação, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças envolvendo animais**
- 18 02 02 Resíduos cuja recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
- 18 02 04 Produtos químicos rejeitados

- 19 00 00 RESÍDUOS DE INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS, DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E DA INDÚSTRIA DA ÁGUA
- 19 01 00 **Resíduos de incineração ou pirólise de resíduos urbanos e resíduos similares do comércio, indústria e administração**
- 19 01 03 Cinzas volantes
- 19 01 04 Cinza de caldeira
- 19 01 05 Bolo de filtração do tratamento de gases
- 19 01 06 Resíduos líquidos aquosos do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos
- 19 01 07 Resíduos sólidos do tratamento de gases
- 19 01 10 Carvão activado usado proveniente do tratamento de gases
- 19 02 00 **Resíduos de tratamento físico-químicos específicos de resíduos industriais (por exemplo descromagem, descianuração, neutralização)**
- 19 02 01 Lamas de hidróxidos metálicos e outras lamas de processos de insolubilização de metais
- 19 04 00 **Resíduos vitrificados e resíduos de vitrificação**
- 19 04 02 Cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases
- 19 04 03 Fase sólida não vitrificada
- 19 08 00 **Resíduos de estações de tratamento de águas residuais não especificados**
- 19 08 03 Misturas de óleos e gorduras de separação óleos/água residual
- 19 08 06 Resinas de troca iónica saturadas ou fora de uso
- 19 08 07 Soluções e lamas de regeneração de colunas de troca iónica
- 20 00 00 RESÍDUOS URBANOS E RESÍDUOS SIMILARES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS INCLUINDO AS FRACÇÕES RECOLHIDAS SELECTIVAMENTE
- 20 01 00 **Fracções recolhidas selectivamente**
- 20 01 12 Tintas, colas e resinas
- 20 01 13 Solventes
- 20 01 17 Produtos químicos de fotografia
- 20 01 19 Pesticidas
- 20 01 21 Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio

PARTE 3

Resíduos referidos nos anexos III e IV do Regulamento (CEE) n.º 259/93. Os resíduos das categorias AB 130, AC 020, AC 250, AC 260, AC 270 e AD 160 foram eliminados da lista, uma vez que foram considerados, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE, como claramente não perigosos, pelo que não estarão sujeitos à proibição de exportação

LISTA AMARELA DE RESÍDUOS (*)

AA. RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS

AA 010	ex 2619 00	Escórias e outros resíduos da fabricação de ferro e do aço (**)
AA 020	ex 2620 19	Cinzas e resíduos de zinco (**)
AA 030	2620 20	Cinzas e resíduos de chumbo (**)
AA 040	ex 2620 30	Cinzas e resíduos de cobre (**)
AA 050	ex 2620 40	Cinzas e resíduos de alumínio (**)
AA 060	ex 2620 50	Cinzas e resíduos de vanádio (**)
AA 070	2620 90	Cinzas e resíduos (**) que contenham metais ou compostos de metais não especificados nem incluídos noutras posições
AA 080	ex 8112 91	Resíduos e desperdícios de tálio
AA 090	ex 2804 80	Resíduos e desperdícios de arsénio (**)
AA 100	ex 2805 40	Resíduos e desperdícios de mercúrio (**)
AA 110		Resíduos provenientes da produção de alumina, não especificados nem incluídos noutras posições
AA 120		Lamas de galvanização
AA 130		Banhos provenientes de decapagem de metais
AA 140		Resíduos de lixiviação no tratamento do zinco, poeiras e lamas, tais como jarosite, hermatite, goetite, etc.
AA 150		Resíduos de metais preciosos sob forma sólida contendo vestígios de cianetos inorgânicos
AA 160		Cinzas, lamas, poeiras e outros resíduos de metais preciosos, tais como:
AA 161		— cinzas de incineração de circuitos impressos
AA 162		— cinzas de películas fotográficas
AA 170		Acumuladores eléctricos de chumbo e de ácido, inteiros ou reduzidos a fragmentos
AA 180		Baterias e acumuladores usados, inteiros ou desmantelados, à excepção dos acumuladores à base de chumbo ou de ácido e dos resíduos provenientes do fabrico de baterias e acumuladores, não especificados nem incluídos noutras posições
AA 190	8104 20	Resíduos e aparas de magnésio inflamáveis, pirofóricos ou que, em contacto com a água, produzam gases inflamáveis em quantidades perigosas

AB. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS

AB 010	ex 2621 00	Cinzas e resíduos não especificados nem incluídos noutras posições
AB 020		Resíduos resultantes da combustão de desperdícios municipais/domésticos
AB 030		Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfícies metálicas
AB 040	ex 7001 00	Resíduos de vidro proveniente de tubos catódicos e outros vidros activados
AB 050	ex 2529 21	Lamas de fluoreto de cálcio
AB 060		Outros compostos inorgânicos de flúor, sob forma de líquidos ou de lamas
AB 070		Areias utilizadas nas operações de fundição
AB 080		Catalisadores usados não incluídos na lista verde
AB 090		Resíduos de hidratos de alumínio
AB 100		Resíduos de alumina

- AB 110** Soluções básicas
- AB 120** Compostos inorgânicos halogenados não especificados nem incluídos noutras posições
- AB 140** Gesso proveniente de tratamentos químicos industriais
- AB 150** Sulfito de cálcio e sulfato de cálcio não refinados, provenientes da dessulfuração de gases de combustão (DGC)

**AC. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS,
QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS INORGÂNICAS**

- AC 010** ex 2713 90 Resíduos de produção/tratamento do coque e do betume de petróleo, excluindo os ânodos usados
- AC 030** Resíduos de óleos impróprios para a utilização inicialmente prevista
- AC 040** Lamas de gasolina com chumbo
- AC 050** Fluidos térmicos (transferências de calor)
- AC 060** Fluidos hidráulicos
- AC 070** Líquidos de travões
- AC 080** Fluidos antigel
- AC 090** Resíduos provenientes da produção, preparação e da utilização de resinas, látex, plastificantes, colas e adesivos
- AC 100** ex 3915 90 Nitrocelulose
- AC 110** Fenóis, compostos fenolados, incluindo os clorofenóis, sob a forma de líquidos ou lamas
- AC 120** Naftaleno policlorado
- AC 130** Éteres
- AC 140** Catalisadores de trietilamina utilizados na preparação das areias de fundição
- AC 150** hidrocarbonetos clorofluorados
- AC 160** Halons
- AC 170** Resíduos de cortiça e de madeiras tratadas
- AC 180** ex 4110 00 Serragem, cinzas, lamas e farinha de couro
- AC 190** Resíduos da destruição mecânica de automóveis (fracção leve: pelúcias, tecidos, resíduos de plástico, etc.)
- AC 200** Compostos orgânicos de fósforo
- AC 210** Solventes não halogenados
- AC 220** Solventes halogenados
- AC 230** Resíduos de destilação não aquosos, halogenados ou não halogenados, provenientes de operações de valorização de solventes
- AC 240** Resíduos provenientes da produção de hidrocarbonetos alifáticos halogenados (tais como clorometanos, dicloroetano, cloreto de vinilo, cloreto de vinilideno, cloreto de alilo e epicloridrina)

AD. RESÍDUOS QUE POSSAM CONTER MATÉRIAS ORGÂNICAS OU INORGÂNICAS

- AD 010** Resíduos provenientes da produção e da preparação de produtos farmacêuticos
- AD 020** Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de biocidas e de produtos fitofarmacêuticos
- AD 030** Resíduos provenientes da fabricação, preparação e utilização dos produtos de preservação da madeira.
- Resíduos contendo, consistindo em ou contaminados por uma das seguintes substâncias:
- AD 040** — Cianetos inorgânicos, com excepção dos resíduos de metais preciosos sob forma sólida contendo vestígios de cianetos inorgânicos

AD 050	— Cianetos orgânicos
AD 060	Misturas e emulsões óleo/água ou hidrocarbonetos/água
AD 070	Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de tinta, corantes, pigmentos, lacas ou vernizes
AD 080	Resíduos de carácter explosivo não sujeitos a uma outra legislação
AD 090	Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de produtos e materiais reprográficos e fotográficos, não especificados nem incluídos noutras posições
AD 100	Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfícies de plásticos
AD 110	Soluções ácidas
AD 120	Resinas permutadoras de iões
AD 130	Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, com pilhas
AD 140	Resíduos provenientes de instalações industriais de depuração de efluentes gasosos não especificados nem incluídos noutras posições
AD 150	Matérias orgânicas de ocorrência natural utilizadas como meios filtrantes (tais como biofiltros)
AD 170 ex 2803	Carvão activado usado com características perigosas proveniente das indústrias de produtos químicos orgânicos e inorgânicos e da indústria farmacêutica, do tratamento das águas residuais, dos processos de limpeza de ar/gases e de aplicações análogas

(*) Sempre que possível, apresenta-se em cada entrada o número de código do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, estabelecido pela Convenção de Bruxelas de 14 de Junho de 1983 sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira. Este código pode referir-se tanto aos resíduos como aos produtos. O presente regulamento não inclui matérias que não sejam resíduos. Deste modo, o referido código, que apenas é utilizado para facilitar os seus procedimentos, é apresentado com a única finalidade de facilitar a identificação dos resíduos listados que constituem objecto do presente regulamento. Todavia, as notas explicativas correspondentes elaboradas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira devem ser utilizadas como guia de interpretação na identificação de resíduos incluídos em posições genéricas.

A indicação "ex" identifica um produto específico incluído numa posição do Sistema Harmonizado.

O código que figura na primeira coluna é o código da OCDE, constituído por duas letras, sendo uma relativa ao tipo de lista "Amber" (amarela) ou "Red" (vermelha) e a outra relativa à categoria de resíduos (A, B, C, ...), seguidas de um número.

(**) Esta enumeração inicial resíduos sob a forma de cinzas, escórias, poeiras, pós, lamas e borras, a não ser que os materiais figurem explicitamente noutra posição.

LISTA VERMELHA DE RESÍDUOS

RA. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS INORGÂNICAS

- RA 010** Resíduos e artigos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com policlorobifenilo (PCB) e/ou policloroterfenilo (PCT) e/ou polibromobifenilo (PBB), incluindo quaisquer outros compostos polibromados análogos, em concentrações iguais ou superiores a 50 mg/kg
- RA 020** Resíduos de alcatrão (excluindo cimentos asfálticos) resultantes da refinação, da destilação e do tratamento pirolítico

RB. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS

- RB 010** Amianto (poeiras e fibras)
- RB 020** Fibras à base de produtos cerâmicos com propriedades físico-químicas semelhantes às do amianto

RC. RESÍDUOS QUE POSSAM CONTER MATÉRIAS INORGÂNICAS OU ORGÂNICAS

Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com alguma das seguintes substâncias:

- RC 010** — Qualquer congénere do policlorodibenzofurano
- RC 020** — Qualquer congénere da policlorodibenzodioxina
- RC 030** Lamas de compostos de chumbo antitetonaes
- RC 040** Peróxidos, com excepção do peróxido de hidrogénio».

AVISO AOS LEITORES

Assunto: Índices mensais

Os índices alfabético e metodológico mensais de Abril de 1999 estão agora disponíveis.

EUR-OP tenciona publicar os índices dos meses seguintes rapidamente, de 15 em 15 dias, e espera estar em dia nos inícios de 2000.

Lamentamos o atraso, que foi devido a alterações nos métodos de produção, mas acreditamos que este problema já não afectará as assinaturas do ano 2000.

Pedimos desculpa por qualquer inconveniente causado.